

UFRRJ
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

**Uma análise detalhada sobre a “Lei da palmada”, o
projeto de lei nº7.672/10**

Gabriela Pinto de Oliveira

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**UMA ANÁLISE DETALHADA SOBRE A “LEI DA PALMADA”, O
PROJETO DE LEI Nº 7.672/10**

GABRIELA PINTO DE OLIVEIRA

Sob a Orientação da Professora
Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**, no Curso de Graduação em Direito, Área de Concentração em Direito Civil.

Três Rios
Janeiro de 2014

DEDICATÓRIA

Aos meus pais José Mário e Jacqueline pelo eterno incentivo, ao meu avô Bibiu que sempre esteve ao meu lado e só nós sabemos o quanto, à minha avó Lígia que se emocionava todas as vezes que sabia que eu estava na faculdade, à minha avó Irani que me escutou e aconselhou sempre com muito carinho e cafuné e ao meu vô Júlio que sempre foi doce e amoroso.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão aos meus professores, principalmente minha orientadora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio de Souza que me adotou quando eu era órfã de orientador e me ajudou imensamente. Agradeço às minhas dindas Mari e Flávia por serem amigas irmãs durante todos os anos, muito obrigada aos meu primos que sempre estiveram presentes, e em especial Fernando China, Lú, Átila e Naty, por terem paciência de estudarem comigo desde o ensino fundamental ao médio. Agradeço também aos meus tios e tias que me tratam como a caçula até hoje. Meu muito obrigada ao Tio João, que aguentou minhas crises de desespero e insegurança, sempre fazendo o possível para me deixar calma e pronta para externar o que eu já sabia (mas achava que não). Por fim, muito obrigada aos meus pais que me deram amor e exemplo pra vida toda, e ao meu namorado Renan, por entender os momentos de ausência e de sono durante o dia por conta dos estudos na madrugada, e por ser amoroso.

EPÍGRAFE

“Ao pressupor sujeição ou coisificação, a violência atenta contra a possibilidade de construção de uma sociedade de homens livres.” Marilena Chauí

RESUMO

OLIVEIRA, Gabriela Pinto de. **As primeiras impressões sobre a “Lei da palmada”, o projeto de lei nº7.672/10**. 2014. 68p Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

Este trabalho foi realizado a partir de pesquisa doutrinária, buscando a compreensão e aprofundamento da temática dos castigos físicos, como questão social e histórica, praticamente inerente às relações de um núcleo familiar, mas não presente da mesma forma no ordenamento jurídico pátrio, que pretende tutelar os interesses das crianças e dos adolescentes a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil, onde disciplina como causa de perda do poder familiar a prática de castigos físicos imoderados, e no Código Penal, com o crime de maus tratos, que tem sua pena aumentada quando praticado contra menores de 14 anos. No entanto, não existem meios jurídicos no ordenamento atual com a finalidade de coibir a utilização de castigos físicos moderados, como se este fosse implicitamente permitido. Tal ideia não pode perpetuar, uma vez que estudos médicos afirmam que também esta forma de castigo causa consequências graves ao desenvolvimento dos menores. Assim, com este intuito, foi proposto o projeto de lei nº 7.672, em 2010, para buscar a conscientização da população e a erradicação desta tradição de bater. O presente trabalho analisa as implicações dos castigos físicos no poder familiar e identifica as previsões e objetivos deste projeto de lei, em paralelo com uma pesquisa social, da opinião pública da comunidade da Escola Municipal Sérgio Cabral, de Paraíba do Sul – RJ, que tem sua importância por mapear o pensamento do público alvo do projeto, ou seja, os pais dos menores, explicitando suas expectativas e crenças sobre o mesmo. Dessa forma, a partir dos métodos apresentados concluiu-se que a sociedade não está suficientemente informada acerca do conteúdo do projeto de lei, e ainda, que este se torna necessário para suprir a lacuna que se encontra no ordenamento jurídico acerca dos castigos moderados.

Palavras-chave: Lei da palmada. Castigo físico. Poder familiar.

ABSTRACT

OLIVEIRA , Gabriela Pinto . **First impressions on the " Spanking Law " , the bill n ° 7.672/10**. 2014. Monograph. 68p (Law Degree) . Three Rivers Institute , Federal Rural University of Rio de Janeiro , Three Rivers , RJ , 2014.

This work was conducted from doctrinal research, seeking understanding and deepening the theme of physical punishment as a social and historical matter, practically inherent relations in a family nucleus, but not this the same way the national laws, which intends to defend the interests of children and adolescents from the Child and adolescent (ECA), the Civil Code, where discipline as a cause of loss of family power practice immoderate physical punishment, and the Penal Code, the crime of bad treatment, which has increased its penalty when committed against children under 14 years. However, there are no legal means in the current system in order to curb the use of moderate physical punishment, as if it were implicitly allowed. This idea can not perpetuate, since medical studies also state that this form of punishment has serious consequences for the development of minors. Thus, for this purpose, it was proposed the bill number 7,672 in 2010 to seek public awareness and eradication of this tradition to beat. This article analyzes the impact of corporal punishment in the family power and identifies forecasts and objectives of this bill, in parallel with a social survey, public opinion of the community of the Municipal School Sérgio Cabral, in the Paraíba do Sul City - RJ which has its importance for mapping the mind of the target audience of the project, parents of minors, expressing their expectations and beliefs about the same. Thus, from the methods presented it was concluded that society is not sufficiently informed about the content of the bill, and also that it becomes necessary to fill the gap that is the law about the moderate punishment.

Keywords: Law of spanking. Physical punishment. Family power.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
INTRODUÇÃO	10
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO NÚCLEO FAMILIAR	12
1.1 Histórico.....	12
1.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o Princípio da Prioridade Absoluta.....	15
1.2.1 Afinal quem é criança e quem é adolescente?.....	15
1.2.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	15
1.2.3 O Princípio da Prioridade Absoluta.....	22
1.3 Poder Familiar.....	23
1.3.1 Características.....	24
1.3.2 Distinções com outros institutos.....	25
1.3.3 Do exercício do poder familiar.....	27
1.3.4 A diferença entre a perda, extinção e a suspensão do poder familiar.....	29
1.3.4.1 A perda do poder familiar em razão da violência contra o menor.....	31
1.3.5 A violência contra as crianças e adolescentes em números.....	33
2 A PALMADA COMO LESÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	34
2.1 A questão do Castigo imoderado no Código Civil.....	34
2.2 Projeto.....	36
2.2.1 Breve histórico.....	37
2.2.2 Previsões iniciais e objetivos.....	38
2.2.3 Utilidade.....	40
2.2.4 Aceitação.....	42
2.2.5 Relação com a violência.....	43
2.3 Questões polêmicas.....	44
2.3.1 A fiscalização do Estado quanto à ocorrência de violências graves contra a criança ou adolescente.....	44
2.3.1.1 O Direito à intimidade e privacidade.....	45
2.3.2 As punições cabíveis ao país, aos responsáveis e aos professores agressores.....	47
2.3.3 A necessidade de campanha de conscientização.....	47
2.4- Possíveis efeitos jurídicos decorrentes da aprovação da Lei da Palmada.....	48
3 A LEI DA PALMADA PARA OS ESPECIALISTAS DA SAÚDE E PARA A SOCIEDADE	50
3.1- Uma leitura do castigo corporal na opinião de especialistas da saúde.....	50
3.2- Os efeitos na sociedade, uma análise da pesquisa social.....	55
3.2.1- Quantos já ouviram falar sobre a “lei da palmada”?.....	57
3.2.2- O que a comunidade da Escola Municipal Sérgio Cabral pensa que a Lei da palmada pretende.....	57
3.2.3- A palmada pode servir para ensinar a criança ou o adolescente?.....	59
3.2.4- Como a criança ou o adolescente reage quando leva palmadas?.....	59
3.2.5- Você acha que se esta lei for aprovada ela será útil?.....	60
3.2.6- Você acha que o governo terá meios de fiscalizar quem bate ou não em seus filhos?.....	60
4 CONCLUSÃO	63

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65
6 ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade estabelecer as primeiras impressões sobre o projeto de lei conhecido como Lei da Palmada, buscando a compreensão dos efeitos que ocorreriam no ordenamento jurídico pátrio diante da suposta aprovação deste. Assim, pretende-se identificar possíveis mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e no Código Penal, ou seja, na legislação com pertinência temática sobre o tema. E ainda, pretende-se analisar a influência que o projeto acarretaria no núcleo familiar, no exercício do poder familiar e no direito à privacidade e intimidade. Assim, foi realizada uma pesquisa social com os pais dos alunos de uma escola de Paraíba do Sul – RJ, a Escola Municipal Jornalista Sérgio Cabral, na qual os entrevistados receberam um questionário e ficaram livres para responder às perguntas, identificando-se ou não, o que será analisado no capítulo terceiro.

Para tanto, no capítulo primeiro será abordado o histórico da violência contra a criança e o adolescente no núcleo familiar, bem como as consequências das violências sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta e seus reflexos no poder familiar, como por exemplo, a destituição deste por maus tratos.

No segundo capítulo foi estabelecida a relação entre as palmadas e castigos físicos e a lesão ao melhor interesse da criança, elucidando a questão de que o Código Civil considera apenas os castigos imoderados como causa de destituição do poder familiar, sem mencionar o que seria a prática abusiva dos meios de correção e o que seria normal. Diante desse contexto surgiu a preocupação em legislar e sancionar os pais que castigam seus filhos, pondo fim à subjetividade que cerca o tema, proibindo os castigos físicos de qualquer natureza. Ainda neste capítulo, será analisado o histórico do projeto de lei, suas previsões e até mesmo as questões polêmicas que o cercam. Por fim, será estabelecido um panorama dos reflexos que a aprovação do projeto de lei em estudo acarretaria, ou seja, os possíveis efeitos jurídicos dela decorrentes.

O terceiro capítulo tem a função de levar o estudo do projeto de lei para o campo empírico, buscando entender o que as pessoas pensam a seu respeito e sobre sua utilidade, bem como o posicionamento de especialistas da área da saúde acerca das consequências danosas que o castigo físico pode gerar nas crianças e adolescentes.

Deste modo, o trabalho abarca as questões principais sobre a polêmica Lei da Palmada, analisando desde o histórico de violências utilizadas como meios de correção contra crianças e adolescentes que causam consequências no desenvolvimento destas, conforme as pesquisas médicas que serão apresentadas, permeando o andamento e as utilidades do projeto, estabelecendo a relação com o poder familiar, até a pesquisa social realizada que demonstra a opinião populacional sobre o projeto.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO NÚCLEO FAMILIAR.

1.1 Histórico

A violência não é um fenômeno novo, ela sempre fez parte dos processos civilizatórios, ou seja, é parte constituinte das sociedades e culturas ocidentais desde a Antiguidade.

A cultura brasileira de violência contra crianças é herança de uma sociedade patriarcal e autoritária, onde a criança sempre esteve em um lugar menor: o lugar da punição, do desrespeito, da humilhação e da violência.

A justiça do Brasil Colônia, por meio das Ordenações do Reino, concedia ao pai o direito de castigar escravos, filhos e mulheres. Posteriormente ocorreu uma grande mudança na definição dos sujeitos da infância e adolescência considerando a necessidade de sua proteção como cidadãos¹. A partir disso, as práticas de violência contra crianças e adolescentes passam a receber a rejeição moral e são consideradas como problema político e questão de saúde pública.

No século XX, no Brasil, foram criadas legislações para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. A primeira foi a Constituição “Polaca” de 1937, que assegurava condições físicas e morais às crianças e adolescentes. Em 1969, a nova Constituição reduziu a idade mínima de trabalho infantil, o que foi reiterado no Código de Menores de 1979. Até esta época a infância ainda não era bem definida juridicamente uma vez que estava imersa em representações que analisavam os infantes de acordo com a incapacidade, a necessidade de tutela, e pela obrigatoriedade de obediência e submissão aos adultos².

A sociedade brasileira iniciou um processo de repulsa à questão da violência doméstica e tanto a sociedade civil quanto o Estado, apresentaram suas propostas de intervenção na área³.

Em 1927, foi criado o Código de Menores. A seu respeito as doutrinadoras Josiane Rose Petry Veronese e Marli Marlene Moraes da Costa⁴ asseveram:

O Código era extremamente detalhado, eis que sua redação dava a impressão de abarcar um amplo universo de situações envolvendo a população infantil e juvenil, e tinha como objetivo central “resolver” o problema dos menores, através de um rigoroso exercício de controle que ocorria através de mecanismos determinados, tais como: guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação e reforma.

Os textos legais evoluíram na direção da proteção da criança e do adolescente, surgindo então, o Código de Menores de 1979. As doutrinadoras supracitadas sobre ele elucidam⁵:

¹ FALEIROS, V. P. *Violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*. Ser Social, Brasília, v. 2, n. 2, p. 37-56, 1998. Disponível em: <<http://www.cecria.org.br>>. Acesso em: 23 Out. 2007.

² *Op Cit.*

³ AZEVEDO, M. A. e GUERRA, V. N. A. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1997.

⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes. *Violência doméstica: quando a vítima é uma criança ou um adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis. OAB/SC. 2006. p. 45.

A partir da década de 70, a questão do “menor” no Brasil passa a ser fruto de enorme especulação política, principalmente após o golpe de 1964. (...) A lei invoca a participação das comunidades para que junto ao governo participem da “tarefa urgente” de procurar encontrar soluções para o “problema do menor” no Brasil. (...) Dentro desse contexto é sancionado o Código de Menores de 1979.

A partir dos anos 80, este fenômeno social tem sido objeto de preocupação por parte do poder público e também se tornou fontes de estudos científicos nas áreas de História, Ciências Sociais, e Saúde Pública⁶. Com a atual Constituição de 1988 a legislação passou a caracterizar as crianças e os adolescentes como cidadãos dotados de direitos, do que se tem como exemplo o art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo supratranscrito determina que a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos destes cidadãos, que passaram a ser regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069) no ano de 1990, substituindo o Código de Menores de 1979.

Todas as formas de violência doméstica são violentadoras do dever de proteção dos pais para com os filhos na infância e adolescência. Dever consagrado nacionalmente pela Constituição brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Internacionalmente tivemos as Declarações da Criança (1923/1959), Convenção dos Direitos da Criança (1989), a Segunda Declaração do México sobre os Maus Tratos à Criança (1992).

Na data de 24 de setembro de 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança⁷, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989.

Em seu art. 2º, item 2, esta Convenção determina que:

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

No art. 3º a Convenção convoca os Estados-partes a tomarem todas as medidas para assegurar às crianças todos os cuidados necessários ao seu bem-estar:

Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e,

⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes. *Violência doméstica: quando a vítima é uma criança ou um adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis. OAB/SC. 2006. p. 46/47.

⁶ MINAYO, M. C. de S.; SOUZA, E. R. *É possível prevenir a violência? - reflexões a partir do campo da saúde pública*. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-32, 1999.

⁷ Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança. Resolução L.44, em 20 de novembro de 1989*. Acesso web, 4 de junho de 2011: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumento/crianca.htm>

para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

Em síntese, a análise histórica nos leva a crer que o diagnóstico da situação brasileira indica uma sociedade culturalmente construída de violência contra as crianças e adolescentes – e também contra mulheres e idosos -, onde os pais têm poder-dever de punir seus filhos, contando, inclusive, com a tolerância da legislação com a violência ‘moderada’ ou ‘não abusiva’.

1.2 O princípio do melhor interesse do menor⁸ e o princípio da prioridade absoluta

1.2.1 Afinal, quem é criança e quem é adolescente?

Dentro do conceito de "menor", distingue a situação da "criança" e do "adolescente". O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a delimitação de criança e adolescente ocorre em razão da idade. Neste sentido temos o art. 2º do ECA, que nos traz que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Dessa forma, a distinção entre criança e adolescente é feita por parâmetro de referência da psicologia, adotando o critério cronológico absoluto.

1.2.2 O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança tem sua sede normativa no art. 227 da Constituição Federal. Tal princípio teve origem na Inglaterra, com a atribuição à Coroa e depois ao Chanceler, da função de proteger aqueles que não podiam proteger a si próprios, ou seja, eram juridicamente limitados.

O ponto essencial do conteúdo do princípio do melhor interesse é a preponderância do interesse do menor em detrimento do interesse dos genitores ou da família. Trata-se de proteger incondicionalmente o interesse das crianças e aos adolescentes, sobrepondo-o a quaisquer outros interesses.

De acordo com este princípio deve-se preservar aqueles que possuem fragilidades. Os menores claramente se encontram nesta posição, uma vez que estão em processo de amadurecimento e formação de suas personalidades. A criança e o adolescente possui o direito fundamental de alcançar a idade adulta diante das melhores condições morais e materiais.

No plano internacional, o direito da criança e do adolescente passou a ser regulamentado em 1924, na Declaração de Genebra, que inaugurou o tema da importância e necessidade de uma proteção especial ao menor.

Não se pode olvidar da relevância inserida na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989. Neste documento a questão da proteção do menor foi mais abrangente,

⁸ Neste trabalho, utilizaremos o termo menor como sinônimo de criança e adolescente, sem conotação pejorativa, abandonando a discussão acerca do uso desta denominação.

reafirmando a obrigatoriedade da atuação estatal estar sempre vinculada e direcionada ao melhor interesse da criança.

Em 1990 o Brasil adotou tal Convenção. A união destes termos ao art.227 da Constituição Federal teve como consequência a adoção de uma postura mais ampla da proteção aos menores, tendo em vista que visa orientar as instituições que trabalham menores a promover a proteção integral, concretizando o melhor interesse.

Para Tânia da Silva Pereira⁹, a ratificação brasileira dessa Convenção acarretou a entrada do princípio do melhor interesse da criança em nosso sistema. Porém, tal princípio já podia ser encontrado no Código de Menores, de 1979, em seu art. 5º. De acordo com este dispositivo legal, o interesse do menor deveria prevalecer sobre qualquer outro. Assim, seria possível fazer com que o Código de Menores prevalecesse diante de qualquer outro diploma legal, desde que a sua aplicação conferisse maior proteção ao menor. Na opinião da doutrinadora, a postura constitucional ao adotar a doutrina da proteção integral reafirmou o princípio do melhor interesse da criança.¹⁰

É relevante notar que o Código de 1979 fora uma tentativa de incorporar no Brasil a concepção do bem-estar do menor como valor principal, no entanto, a aplicação prática deste diploma normativo seguiu outro paradigma, estando voltado para a proteção do delincente infanto-juvenil.

Este paradigma não possui semelhanças com a atual perspectiva de reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas dignas de proteção e cuidado. O art. 227 da Constituição diz respeito a toda criança e adolescente, não somente aqueles que sejam pobres e potencialmente perigosos, ao contrário do paradigma adotado na aplicação dos Códigos de Menores.

Nessa perspectiva todos os direitos necessários para uma condição digna de vida são assegurados aos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8069/90, intentou ser uma regulamentação mais completa possível diante da adoção de políticas públicas (art. 4º, parágrafo único do ECA) que considerarão a criança e o adolescente como sujeitos de direitos (art. 15 do ECA).

Portanto, inclusive dentro da própria família não mais se tolera que os menores sejam considerados como meros objetos, ou seja, há responsabilidade dos pais no sentido de promover os direitos dos menores à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e até mesmo a uma convivência familiar harmoniosa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmou todos os direitos já expostos e garantidos no texto constitucional como fundamentais. E ainda, estabeleceu a criação um sistema administrativo organizado exclusivamente para a proteção dos menores, conforme percebe-se no art. 131 do diploma legal supracitado. Foi promovida, ainda, a especificação do sistema criminal, com o fim de condenar os menores a penas menos graves e também foram criados novos tipos penais que afirmam a condição da criança e do adolescente como vítimas de condutas, conforme estabelece o art. 103 e ss e art. 225 e ss do ECA.

Sendo assim, na análise do Estatuto se destaca a intenção do legislador em conferir uma proteção abrangente ao menor, ou seja, em seu art. 6º, o ECA determina que a condição de ser uma pessoa em desenvolvimento deve sempre guiar a interpretação da norma jurídica no momento de aplicá-la para o fim de resolver os casos concretos, como uma norma interpretativa genérica.

⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. *O 'melhor interesse da criança'*. In: _____ (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 1-101, p. 7.

¹⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. *O estatuto da criança e do adolescente e a disciplina da filiação no código civil*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 103-135. p.111.

Nesse sentido, é mister salientar a elucidação de Antônio Carlos Gomes da Costa:

A afirmação da criança e do adolescente como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’ não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A consequência prática de tudo isto reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente do seu estatuto ontológico de ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.’¹¹

Assim, percebe-se a preocupação em seguir a doutrina da proteção integral, considerando as crianças e os adolescentes como sujeitos especiais, ou seja, pessoas em desenvolvimento, que precisam ter garantidos, por todos os meios possíveis, o acesso ao bem-estar e à vida digna, com respeito e saúde.

Note-se o posicionamento do STJ¹² em um julgado que sua fundamentação para decidir o futuro do menor se pautou no princípio do melhor interesse:

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições.

- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta.

(...)

- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.

(...)

- Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.

A esse respeito, leciona Gustavo Tepedino¹³ que o principal foco do ordenamento jurídico pátrio se tornou o filho menor. Destacando três perspectivas que devem ser

¹¹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir *et alii* (coord.) *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 40.

¹² STJ – REsp 964836/BA – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 3ª. Turma – Data do Julgamento 02/04/2009 – Dje 04/08/2009

¹³ TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional*. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 419.

observadas na Lei n.º 8069/90: a formação da personalidade do menor é merecedora de tutela protetiva incondicionada, ainda que seja contra a vontade dos pais; o começo de uma participação mais ativa das crianças e dos adolescentes na sua criação, onde eles são chamados a opinar e/ou consentir na adoção de determinadas técnicas ou métodos disciplinadores; uma postura de maior vigilância da conduta dos pais ou responsáveis, ou seja, os filhos merecem ser considerados como verdadeiros titulares de direitos e não mais como meros objetos para a satisfação da vontade de seus pais.

Em se tratando da Constituição Federal, além do art. 227, nota-se que em seu art. 229 está determinado o dever dos pais de assistir, criar e educar os seus filhos menores, conforme se depreende da redação do dispositivo constitucional:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Percebe-se que tal responsabilidade engloba o dever de atender todos os direitos fundamentais da criança, ou seja, aqueles relacionados à saúde física e mental dos filhos, possibilitando aos menores uma futura sobrevivência independente (art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente), e também o dever de oportunizar, dentro das condições gerais da família, lazer e cultura de acordo com a idade.

É patente que a criação e educação necessariamente devem se realizar de dinamicamente, ou seja, é importante a busca progressiva da superação da condição de pessoa vulnerável que cerca o menor. Ora, a qualidade especial de pessoas em desenvolvimento não pode servir para sufocar o engrandecimento da pessoa, ao contrário, é justamente dever dos pais promover o desenvolvimento de seus filhos, ao encontro da construção completa de sua independência.

Leciona Gustavo Tepedino:

Em síntese, a tutela da criança e do adolescente deve permitir, no curso do processo educacional, que o menor de idade cresça de forma biopsiquicamente saudável, de modo a superar sua própria vulnerabilidade, informar-se e formar-se como pessoa responsabilmente livre, exercendo efetivamente, a sua autonomia de maneira mais ampla possível.¹⁴

Nesse sentido, as medidas de colocação em família substituta devem ser realizadas conforme disposto no art. 28, § 1º do ECA, a partir da oitiva da criança ou adolescente, devendo ser considerada a importância de sua opinião.

Além do dispositivo legal supramencionado, existe ainda o art. 45, § 2º, que também demonstra o caráter inovador do ECA, ao perseguir a opinião dos menores nas questões que o envolvam. De acordo com o art. 45, § 2º, no procedimento de adoção, é colocado o consentimento do adotando maior de 12 anos como necessário à implementação da referida medida¹⁵.

Percebe-se assim, um contexto de maior participação dos menores no núcleo familiar, agora tendo sua vontade levada em consideração visando a solução dos problemas que afetam, mesmo que indiretamente, a sua pessoa.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*. In: Temas de direito civil. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 204.

A partir destes exemplos sobre a manifestação volitiva da criança e do adolescente, nota-se que quando a decisão familiar possivelmente vá repercutir na esfera de interesse do menor deve-se buscar a sua visão acerca dos fatos, assim será possível a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

Portanto, pode-se afirmar que atualmente não se permite mais qualquer tipo de interpretação que desconsidere as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, com seus direitos e deveres, de modo que deve ser implementada, de maneira incondicional, todas as normas que lhes são pertinentes.

Então, o princípio do melhor interesse do menor surgiu para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder dos pais ou responsáveis, que são as partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança por meio de uma proteção jurídica especial.

1.2.3 O Princípio da prioridade absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta também está previsto no artigo 227 da Constituição Federal além de sua previsão no artigo 4º. do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim encontramos no caput do artigo 227 da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

No art. 4º da Lei 8.069/90 temos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É mister salientar que não basta apenas a prioridade dada aos assuntos que dizem respeito aos menores, tal privilégio não faz sentido sem que haja a efetivação desses direitos, conforme previsto no art. 4º do ECA.

Para tanto é imprescindível que sejam implementadas políticas públicas que tenham o fim imediato na prioridade da criança e do adolescente. A garantia da prioridade absoluta reside no parágrafo único do art. 4º do ECA, que nos diz que a garantia da prioridade compreende:

- a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto, com a incorporação do Princípio da prioridade absoluta, o legislador constituinte teve por objetivo fazer com que a população de crianças e adolescentes tivessem

prioridade no atendimento de suas necessidades, tendo em vista a sua imaturidade e vulnerabilidade, como uma pessoa em desenvolvimento.

Rodrigo da Cunha Pereira¹⁶ nos faz lembrar que quando estamos diante de qualquer princípio, é necessário se considerar os casos concretos e as peculiaridades a ele inerentes, uma vez que os princípios trazem consigo uma indeterminação:

Isto porque os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser “prima facie”. Os princípios, por serem standards de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.

Dessa forma, os princípios aqui relatados – Princípio do Melhor Interesse do Menor e Princípio da Prioridade Absoluta – devem ser analisados diante de toda a subjetividade que lhes é peculiar, a partir das particularidades de cada caso.

1.3 O Poder Familiar

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, "poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".¹⁷

Silvio Rodrigues¹⁸ elucida o tema a partir de sua definição:

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.

Para Waldyr Grisard Filho¹⁹, o poder familiar pode ser definido como :

É o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social.

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 229, o Código Civil, em seu art. 1634, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, dispõem sobre o conteúdo das relações parentais. Assim o faz em uma análise que se limita ao poder familiar, ou seja, mais restrita, ora em um sentido mais amplo, no sentido de estabelecimento de uma solidariedade familiar recíproca. Tendo em vista o presente enfoque no poder familiar, torna-se imprescindível tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, o poder familiar se trata de um poder que origina um conjunto de obrigações e deveres que pertencem aos pais, uma vez que apesar de no direito brasileiro existirem institutos que visam a proteção dos menores, como a tutela e a curatela, estes não podem ser confundidos com o poder familiar.

¹⁶ PEREIRA, R.C, *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.91

¹⁷ Gonçalves, Carlos Roberto – *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 356

¹⁹ FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.35-36.

1.3.1 Características

O poder familiar possui características próprias, quais sejam: irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade e incompatibilidade com a tutela.

A respeito da irrenunciabilidade ensina Maria Helena Diniz que “o poder familiar é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele”.²⁰ Sobre a inalienabilidade, a doutrinadora assevera que:

É inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais, a outrem, à título gratuito ou oneroso; a única exceção a essa regra, que foi permitida em nosso ordenamento jurídico, era a delegação (RT, 181:491; RF 150:178) do poder familiar, desejada pelos pais ou responsáveis, para prevenir a concorrência de situação irregular do menor (Cód. de Menores, art. 21). Essa delegação era reduzida a termo em livro próprio, assinada pelo juiz e pelas partes, dele constando advertências sobre os direitos e deveres decorrentes do instituto (Cód. de Menores, art. 23, parágrafo único).²¹

Silvio de Salvo Venosa²² elucida sobre a indisponibilidade, afirmando que:

O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros [...] Os pais que consentem com a adoção não transferem o pátrio poder, mas renunciam a ele. Também, indiretamente, renunciam ao pátrio poder quando praticam atos incompatíveis com o poder parental.

Outra característica do poder familiar é a imprescritibilidade, sendo que “ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso”²³.

A respeito da indivisibilidade é necessário notar que o poder familiar é indivisível, mas não seu exercício. Assim, “quando se trata de pais separados, cinge-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências”²⁴.

Em se tratando da incompatibilidade do poder familiar com a tutela, pretende-se esclarecer a diferença do poder familiar entre a curatela, a tutela e a guarda.

1.3.2 Distinções com outros institutos

Aqui se faz importante distinguir o poder familiar de outros institutos do Código Civil, são eles: a curatela, a tutela e a guarda.

A curatela, prevista no artigo 1.767 do Código Civil, para Sílvio Rodrigues²⁵ é adotado o conceito de Beviláqua e Lafayette, segundo os quais:

Curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5 p. 515

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5 p. 515

²² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2004.. p .372.

²³ *Ib Ibidem*, . p .373.

²⁴ *Ib Ibidem*, p .372.

²⁵ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*, v. 1 - 34 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

Note-se que a semelhança entre a curatela e o poder familiar consiste apenas no fato de o curador cuidar da pessoa e administrar os bens d interditado, mas na curatela o cuidado não possui o significado de criar e educar, como ocorre com o menor sob poder familiar.

Já a tutela, prevista tanto no ECA (art. 36 a 38) quanto no Código Civil (1728 a 1766), tem relação específica aos casos em que ocorre a extinção do poder familiar, o ilustre doutrinador Silvio Salvo Venosa²⁶ traz o conceito de Tutela no direito de família:

Para assistência e proteção de menores que não estão sob autoridade dos pais, o ordenamento estrutura a tutela, instituto pelo qual uma pessoa maior e capaz é investida dos poderes necessários para a proteção do menor. A tutela é utilizada quando o menor não tem pais conhecidos ou forem falecidos e quando os genitores forem suspensos ou destituídos do pátrio poder.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira²⁷ fornece definição diferente sobre o tema da tutela no direito de família:

A tutela consiste no encargo ou múnus conferido a alguém para que dirija a pessoa e administre os bens de menores de idade que não incide no poder familiar dou pai ou da mãe. Este, normalmente, incorre na tutela, quando os pais são falecidos ou ausentes, ou decaírem da pátria potestas (artigo 1.728 – CC).

Percebe-se que a tutela realmente é permeada de características que se confundem com as do poder familiar, no entanto, a tutela é constituída por força de decisão judicial, enquanto poder familiar é atribuição legal.

Outra situação jurídica que poderia gerar algum tipo de confusão é a guarda, prevista nos artigos 33 e seguintes do ECA. Conforme ensinamento de Silvio Rodrigues²⁸:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

O guardião, assim como o detentor do poder familiar, têm o dever de assistir o menor, moral e educacionalmente. No entanto, sua semelhança com o poder familiar não permite tratar os institutos de forma idêntica, uma vez que a guarda é um dos aspectos do poder familiar, podendo existir concomitantemente.

1.3.3 Do exercício do poder familiar

Como conteúdo do poder familiar temos os direitos e deveres que incumbem aos pais, em relação aos seus filhos menores, e no também aos bens destes.

Acerca do exercício do poder familiar, enuncia o art. 1634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil IV*, 2004, 4º Edição, editora atlas, pág. 415

²⁷ SILVA, Caio Mario da. *Instituições de Direito Civil*, volume 4, 2004, 14º Edição, editora forense, página. 443

²⁸ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de família*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344.

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Diante da leitura do dispositivo legal supratranscrito, merecem ser analisados os deveres dos pais em relação aos filhos menores, quais sejam: guarda, criação, sustento, educação e a sua representação formal. É possível classificar tais deveres por meio de dois grupos, considerando a natureza de tais deveres.

Um grupo denominado “deveres que perfazem o cumprimento material do poder familiar” e o outro com o nome de “deveres que se referem ao cumprimento formal do poder familiar”²⁹. O primeiro grupo teria relação com as atitudes que devem ser adotadas na relação direta entre pais e filhos, por exemplo a educação, enquanto no segundo residem as condutas que dizem respeito a interesses de terceiros.

Neste norte, ensina Silvio de Salvo Venosa:

Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever o progenitor submete-se às reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal).³⁰

O poder familiar permite uma divisão de seus deveres, o que quer dizer que na prática, quando um dos pais não convive com a criança grande parte do exercício da autoridade parental será realizada por aquele que tiver a guarda do menor, ainda que a titularidade do outro pai seja mantida.

Então, o poder familiar não depende do vínculo entre os pais para existir. Nesse sentido, cabe transcrever os ensinamentos do Professor Silvio de Salvo Venosa³¹:

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável.

Ou seja, analogamente conclui-se que a separação do poder familiar com a atribuição da guarda a terceiro não gera a sua destituição. Acontece, na verdade, uma divisão da responsabilidade sobre o menor, mas não transfere a responsabilidade parental.

Em se tratando do dever dos pais para com seus filhos, a Constituição Federal determinou aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229). A finalidade de proteção ao menor é clara quando se analisa o significado do termo “assistir”;

²⁹ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. Disponível em www.bdt.d.uerj.br. Acesso em 10 de outubro de 2013.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 374.

³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 289.

isso porque a amplitude deste vocábulo pode incluir todas as necessidades que o menor possa vir a ter e que infelizmente não estejam incluídas nas atribuições de criar e educar. Assim, assistir o menor significa dar atenção a ele e buscar seu bem-estar.

Criar em sentido amplo significa cultivar, fazer crescer, promover o crescimento. Tal dever implica em garantir o bem-estar físico do menor e assegurar-lhe todos seus direitos fundamentais, com cuidados com a saúde e sustento alimentar, por exemplo.

No que diz respeito ao dever dos pais de educar os filhos, emerge-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito dos menores à formação intelectual é flagrante no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o Código Penal, em seu art. 240, configura como crime de “abandono intelectual” a conduta de os pais deixarem, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar.

Todo o exposto quer dizer que é dever dos pais criar, educar e assistir seus filhos menores para garantir uma infância e adolescência sadias, com segurança, e com formação intelectual suficiente para a evolução do menor, até que aos 18 anos ele possa desempenhar essa tarefa sozinho.

1.3.4 A diferença entre a perda, extinção e a suspensão do poder familiar

Como via de proteção ao Princípio do melhor interesse do menor, o Código Civil estabeleceu formas de garantir que os pais que não respeitem este princípio ficassem afastados de seus filhos definitivamente ou temporariamente, por meio dos institutos de suspensão, extinção e destituição (ou perda) do poder familiar.

A suspensão, tratada no art. 1.637 do Código Civil visa impedir, temporariamente, o exercício do poder familiar. A suspensão do poder familiar dos pais ocorre em três hipóteses, quais sejam: descumprimento dos deveres inerentes aos pais; destruição dos bens dos filhos; condenação em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão.

Assim, temos o art. 1.637 do CC:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Importante notar que as duas primeiras hipóteses caracterizam abuso do poder familiar, portanto, a suspensão sempre pode ser revista, assim que forem superadas as causas que a provocaram.

A extinção do poder familiar está disposta no art. 1.635 do Código Civil, trata-se da interrupção definitiva do poder familiar, são hipóteses exclusivas, conforme o diploma legal:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;

- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A morte de um dos pais faz extinguir o poder familiar apenas do *de cujus*, acarretando a concentração do poder familiar no pai sobrevivente. A hipótese descrita no inciso II se trata da emancipação, esta ocorre apenas por concessão de ambos os pais, e acarreta o mesmo efeito da maioridade (art. 1.635, III, CC).

A respeito do instituto da adoção, inciso IV do referido artigo, esta é causa de extinção do poder familiar dos pais biológicos, uma vez que o transfere aos pais adotivos.

A extinção do poder familiar por decisão judicial (art. 1.635, V e art. 1.638 do CC) nada mais é que a perda ou destituição do poder familiar. Esta depende da configuração das seguintes hipóteses: a) castigo imoderado ao filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.

1.3.4.1 A perda do poder familiar em razão da violência contra o menor – o procedimento de destituição do poder familiar

Sendo assim, é de se notar que a cultura da violência enraizada no nosso país vai de encontro ao melhor interesse da criança, uma vez que a autoridade parental deve ser exercida de forma harmoniosa, tratando o menor como um sujeito de direitos em desenvolvimento, motivo pelo qual necessita de mais cuidados, atenção e compreensão para sua criação e educação.

Em relação ao dever dos pais de educar seus filhos, é comum observar que a violência vem sendo utilizada como meio disciplinador, ou seja, a mentalidade cultural da população não modificou substancialmente após o Estatuto e a Constituição. Essas legislações trouxeram direitos aos filhos menores, mas a violência (seja moderada ou não) continuou, agora com justificativa em um propósito pedagógico.

Neste sentido, aquele que praticar atos incompatíveis com a autoridade parental será destituído do poder familiar, conforme versa o art. 1.638 do Código Civil:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O ECA regulamenta o procedimento da perda do poder familiar nos arts. 155 e ss, veja-se: “Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.”

Por ser procedimento de jurisdição contenciosa, o Estatuto veda o início do mesmo de ofício pelo Juíz. Contudo, não impede que o juiz, os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes encarregados de fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente, tomando conhecimento de maus tratos contra a criança ou o adolescente, notifique o Ministério Público para que este tome as providências determinadas em lei.

A petição inicial deverá estar de acordo com o art. 156 do ECA, indicando a autoridade judiciária a que for dirigida; o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por

representante do Ministério Público; a exposição sumária do fato e o pedido; as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

A autoridade judiciária pode decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, após a oitiva do Ministério Público acerca de uma situação grave, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Em se tratando da citação do requerido, este deverá ser citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, devendo indicar as provas a serem produzidas e oferecer desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Caso o requerido não ofereça contestação, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, exceto quando o Ministério Público for o requerente, decidindo em igual prazo. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 do ECA.

Na hipótese de o requerido oferecer resposta, será dada vista dos autos ao Ministério Público, ao mesmo tempo em que designará data para audiência de Instrução e Julgamento, note-se:

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Por fim, o art. 163 versa que “a sentença que decretar a perda ou suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente”.

1.3.5 A violência contra as crianças e adolescentes em números

Segundo dados do Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH)³², serviço de atendimento telefônico gratuito que reúne denúncias de violação dos direitos humanos, o número de denúncias sobre violação dos direitos das crianças e adolescentes cresceu 22% no

³² No Dia Mundial da Criança, “Lei da palmada” enfrenta impasse no congresso. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/no-dia-mundial-da-crianca-lei-da-palmada-enfrenta-impasse-no-congresso,7cfbf090e2572410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>

primeiro semestre do ano de 2013, e na comparação com o mesmo período do ano passado, de 56.266 para 68.800.

Analisando os dados levando em consideração a população por estados, os que receberam o maior número de denúncias foram o Distrito Federal, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Rondônia.

O levantamento, divulgado em outubro de 2013, informou que o tipo de violação mais recorrente é a negligência (73%), depois a violência psicológica (50%) e a violência física em terceiro lugar (42%). A violência sexual (26%) é a forma de violação que menos acontece.

O relatório possui dados que demonstram que a maioria das vítimas é menina (55%), negra (61%) entre oito e onze anos ou entre doze a quatorze anos. Além disso, a maioria dos suspeitos são mulheres (53%) e têm entre vinte e cinco e trinta anos. Dentre todos os acusados, 35% são mães das vítimas.

Os dados afirmam ainda que 80% desses casos de violência acontecem em casa, em seguida na rua (8%), e nas escolas (3,8%). A SDH chama atenção para o fato de que, apesar de aumento do número de denúncias recebidas pelo Disque 100, não se pode afirmar com precisão que houve um aumento de casos de violência.

"É possível afirmar que, à medida que o serviço fica mais conhecido e tem maior credibilidade entre a população, há um aumento no registro de denúncias e, com isso, a população passa a utilizá-lo como instrumento de proteção de direitos humanos", explica o relatório³³.

Tal serviço de atendimento telefônico foi criado em 2003. Desde esta data mais de 435 mil atendimentos já se realizaram. Segundo a SDH, as denúncias recebidas são analisadas, e depois são encaminhadas aos órgãos responsáveis.

³³No Dia Mundial da Criança, "Lei da palmada" enfrenta impasse no congresso. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/no-dia-mundial-da-crianca-lei-da-palmada-enfrenta-impasse-no-congresso,7cfbf090e2572410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>

2 A PALMADA COMO LESÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

2.1 A Questão do Castigo Imoderado no Código Civil

Na leitura do art. 1.638 do Código Civil percebem-se inúmeros motivos pelos quais os pais perderão o poder familiar em relação a seus filhos. O presente estudo pretende ater-se ao inciso I do referido artigo, ou seja, aos casos em que os pais castigam imoderadamente seus filhos, mais precisamente para fins disciplinadores.

Mas o que seria um castigo imoderado? O ordenamento jurídico pátrio não apresenta este conceito, de modo que se torna alvo de análise subjetiva por parte do membro do Ministério Público e do Juiz.

Roberto João Elias³⁴, comentando acerca de castigo infligido pelos pais aos filhos, ensina o seguinte:

Embora, por força do pátrio poder, se admita que os pais possam castigar os filhos, isso deve ser feito de forma moderada. A lei não expressa a forma de castigar. Entendemos que dever-se-ia evitar quaisquer agressões físicas ou psíquicas restringindo-se o castigo apenas a proibições de certos privilégios, especialmente relacionados ao lazer. O objetivo do pátrio poder deve ser sempre o de propiciar o pleno desenvolvimento da personalidade do menor e isso não se consegue com brutalidades. Além da sanção civil, os pais estarão sujeitos às sanções penais, no caso de castigos imoderados.

O castigo imoderado pode ser conceituado como aquele aplicado sem moderação, ou seja, em excesso e sem motivos correspondentes à gravidade dele. Uso abusivo do poder disciplinar ou imposição de pena com abuso de correção.

Assim, é de se notar que quando se trata da violência contra crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico pátrio estabelece implicitamente uma distinção entre a violência “moderada” e a violência “imoderada”.

O Código Civil, em seu artigo 395 determina que “perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou a mãe que castigar imoderadamente o filho (...)”. Por sua vez, o Código Penal tipifica o crime de maus tratos, no seu artigo 136 punindo o ato de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob custódia, quando houver abuso dos meios de correção ou disciplina.

Portanto, nos termos da lei, há que se diferenciar a prática abusiva da prática não abusiva dos meios de correção ou disciplina, tendo em vista que apenas a primeira forma é passível de punição. Em outras palavras, a legislação brasileira tolera o uso de violência ‘moderada’ ou ‘não abusiva’ como forma de ensinar as crianças.

No entanto, esta diferenciação se pauta em questão altamente subjetiva, motivo pelo qual revela-se muito polêmica. Ou seja, não há um critério objetivo para se determinar se um castigo foi ou não moderado, a não ser quando um nítido abuso é percebido, como por exemplo, espancamentos de crianças, fato comum na realidade brasileira.

Atribui-se a essa tolerância da legislação pela violência “moderada” à cultura que aceita e/ou tolera o uso deste tipo de violência contra a criança e o adolescente, especialmente sob a alegação de objetivos pedagógicos e educativos. Dessa forma, percebe-se que a

³⁴ ELIAS, Roberto João. *Pátrio Poder - Guarda dos Filhos e Direito de Visita*, 1999, São Paulo, Saraiva, p. 46

proibição de castigar imoderadamente os filhos se torna alvo de imensa subjetividade que coloca em risco a efetividade da norma jurídica.

Cristiano da Silveira Longo³⁵ considera que as crianças quase sempre foram consideradas seres menores ao longo da história da humanidade; sendo alvo de violência – psicológica, física, sexual, ficando desprovidas de seus direitos fundamentais expressos no artigo 227 da Constituição Federal.

Dessa forma, a violência mesmo que avaliada como “moderada” deve ser considerada como a negação dos valores humanos universais, como a liberdade, a igualdade e a vida.

2.2- O Projeto de Lei nº 7.672/10

Diante desta subjetividade exacerbada acerca da temática dos castigos imoderados, o projeto de lei apelidado como Lei da Palmada visa proibir de vez a prática de castigos corporais às crianças e aos adolescentes, passando a não importar se tais castigos são moderados ou imoderados.

Assim, “lei da palmada” tem a finalidade de garantir mais direitos à criança e ao adolescente, como um sujeito de direitos em desenvolvimento. Segundo a ementa do Projeto de Lei nº 7.672/10³⁶, a “lei da palmada”:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

2.2.1 Breve histórico

O Projeto de Lei nº 7.672/10, relatado pela deputada Teresa Surita (PMDB-RR) e popularmente conhecido como Lei da Palmada, foi aprovado³⁷ no final de 2011 em Comissão Especial da Câmara.

Parlamentares da bancada evangélica impediram a votação do projeto porque defendem a substituição da expressão "castigo corporal" por "agressão física". O objetivo seria evitar a ideia de que a lei proibiria qualquer tipo de punição ou de limites às crianças e aos adolescentes. Para aprovar a medida, a relatora concordou em alterar seu parecer e substituir a expressão "castigo corporal" por "castigo físico".

A troca do termo por "agressão física" gerou críticas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e de movimentos sociais que apoiavam o texto original, com "castigo corporal". Mas enfim houve um acordo para que fosse incluída a expressão "castigo físico" no lugar de "agressão física".

De acordo com a deputada Liliam Sá (PR-RJ), a bancada evangélica entendia que a expressão “castigo corporal” interferia na educação dos filhos. “Então chegamos a um acordo e trouxemos para discussão. A bancada escolheu a expressão agressão física, mas isso

³⁵ . LONGO, Cristiano da Silveira. *Ética disciplinar e Punições Corporais na Infância*. São Paulo: Psicologia USP, 2005, 16(4), 99-119

³⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.672/10. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

³⁷ SURITA, Teresa. “Lei da Palmada” ganha aliado no Senado. Disponível em: <<http://www.teresasurita.com/2012/04/lei-da-palmada-ganha-aliado-no-senado.html#ixzz1uiKcHzyz>>. Acesso em: 20 de abril de 2012, às 12 horas e 20 minutos.

descaracteriza o projeto, porque nem sempre um castigo físico que a criança sofre é uma agressão física", afirmou³⁸.

A deputada Erika Kokay (PT-DF), presidente da comissão, defendeu o texto original, argumentando que ele não fere a autoridade da família, conforme pensavam os evangélicos. "Não há na comissão qualquer tipo de dúvida ou qualquer polêmica acerca do sentido do conteúdo do projeto", disse.

A aprovação ocorreu na comissão criada especialmente para discutir o assunto, mas como tem caráter conclusivo, o projeto seguiria para a tramitação e votação no Senado, porém foram interpostos recursos que serão apreciados pelo Plenário da Câmara.

Para o deputado Augusto Coutinho (DEM-PE), autor de um dos recursos, a interferência do Estado na educação familiar é um equívoco. "Para qualquer tipo de abuso existe enquadramento legal de agressão, que será adequadamente imposto ao agressor. Não há necessidade de interferência na forma de a família educar seu filho. Palmada é uma coisa salutar, em alguns momentos. Eu levei algumas e tenho certeza de que foram importantes na minha vida, para minha formação e para o meu respeito à família e ao próximo", disse.

Porém, seis recursos apresentados por deputados, que pedem que a medida seja votada em plenário na Câmara, impedem que o projeto siga para o Senado. Se aprovada pelos senadores e após sancionada pela presidente da República, a lei vai prever campanha permanente de educação e esclarecimento, para ensinar pais a educar e impor limites sem o uso de castigos físicos.

2.2.2 Previsões iniciais e objetivo

Com a aprovação do projeto, o Estatuto da Criança e do Adolescente passará a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - castigo corporal: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, tendo como principais ações:

³⁸Lei da Palmada é aprovada na Câmara. Disponível em: <http://www.tribunadojuria.com.br/educacao/lei-da-palmada-e-aprovada-na-camara/> Acesso em 10 de Novembro de 2013.

I - a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

III - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

IV - a formação continuada dos profissionais que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes;

V - o apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente.

Art. 2º- O art. 130 da Lei no 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A medida cautelar prevista no **caput** poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B.

A lei prevê inicialmente, dentre outras medidas, o encaminhamento dos pais que maltrataram os filhos ao programa oficial de proteção à família, devendo frequentar cursos de orientação com tratamento psicológico ou psiquiátrico, além de receberem advertência. Prevê, ainda, que a criança que sofrer agressão será encaminhada a tratamento especial.

A Lei da Palmada tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em entrevista³⁹, a deputada Teresa Surita destaca o objetivo da lei, explicando a necessidade de sua criação:

Essa é uma lei educativa. O nosso objetivo maior é a mudança dos valores da sociedade porque o Brasil tem a cultura do bater. Na década de 50, as crianças e adolescentes apanharam muito. Existia a palmatória na escola, o castigo de ajoelhar no milho, que, felizmente, foram se transformando. Hoje, a família não admite queninguém bata. A babá não pode bater nem a escola, mas os pais querem ter esse direito porque acham que a surra ou a palmada vão educar, mas já está comprovado de que bater não educa. Não existe palmada pedagógica. Quando você agride uma criança, está causando medo, não reflexão, muito menos educação. Se você for em qualquer pronto-socorro ou em delegacias, vai se deparar com casos de violência em crianças. Em casos como esses, os pais agressores serão encaminhados para assistência psicológica e psiquiátrica. [...]

Essa preocupação cabe ao Estado porque têm crianças que morrem por maus-tratos e agressão. Mas tudo começa com a palmada. A maioria dos Conselhos Tutelares não dá continuidade para casos de violência. Nós estamos trabalhando na reeducação da sociedade, na mudança de cultura. Vamos falar de Isabella Nardoni, um caso extremo. Quantas vezes, depois que aconteceu o processo, os vizinhos disseram que já haviam escutado gritos, choros e brigas no apartamento. Foram muitos! O caso ficou muito conhecido no Brasil, mas quantos casos existem assim e ninguém sabe? A violência doméstica é uma coisa velada. Não se fala abertamente. Com essa lei, queremos evitar casos mais graves como esses.

³⁹ MENEGUEÇO, Bruna. “*Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir*”, diz relatora. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046,00.html>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 23 horas e 12 minutos.

A deputada ainda comenta a polêmica em torno do projeto, e a respeito disso atribui sua causa à falta de informação:

[...] se deve à falta de informação sobre o que o projeto realmente significa, inclusive pelo nome que o texto ficou conhecido. “A palmada não é o objetivo do projeto. Nosso objetivo é atingir casos extremos. Mas muitos desses casos de violência começam com a palmada, então essa é uma forma de educar a sociedade.

2.2.3 Utilidade

É imprescindível entender o sentido da criação da Lei da Palmada para assim compreender a sua utilidade social. É fácil notar que a sociedade necessita modificar seus conceitos consuetudinários. "O que está em jogo com essa lei que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são questões culturais e preventivas, nas quais os governos terão de se comprometer com ações educativas", afirmou a subsecretária nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Carmen Oliveira⁴⁰. Um país que aceita pequenas correções como forma de educar o filho, se vê agora diante de uma Lei que vincula:

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Dessa maneira, rompe-se com os padrões sociais de que a única forma de os pais educarem seus filhos seja por meio de agressão. Assim, o Estado necessita intervir na relação entre pais e filhos, fazendo com que questões que dizem respeito às crianças e aos adolescentes sejam de ordem pública.

A sociedade brasileira historicamente sempre aceitou pequenos castigos para disciplinar os seus filhos e por mais que a agressão física e o constrangimento sejam tipificados pelo Código Penal, a aplicação de castigos físicos aos filhos pelos pais é considerada exercício regular do direito e pressupõe uma faculdade de agir atribuída a partir do ordenamento jurídico, na qual a prática de uma ação típica não configuraria um ilícito.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses desse artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Entretanto, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo supracitado, os limites impostos pela ordem jurídica no exercício desse direito não podem ser ultrapassados, por se tratarem de limites culturais que foram construídos a partir da aceitação pela maior parte das pessoas.

⁴⁰ ZUCATELLI, Kelly. *Especialistas aprovam lei contra palmadas*. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5821293/especialistas-aprovam-lei-contrapalmadas.aspx>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 15 horas.

2.2.4 Aceitação

A maioria dos que se opõem ao projeto de lei que busca proibir o castigo corporal contra os menores dizem que se trata de uma intervenção indevida do Estado no núcleo familiar. Acredita-se que a lei deve ter relação direta com a vida das pessoas, sendo possível que a legislação modifique hábitos culturais como a palmada que os pais dão nos filhos durante alguns momentos da criação. Afinal, o direito tende não a refletir o senso comum, mas a promover avanços em relação a ele⁴¹.

Maria Amélia de Azevedo, coordenadora do Laboratório de Estudos da Criança, entidade responsável pela elaboração do Projeto da Palmada afirma: "A palmada pode não deixar marcas, mas certamente a qualidade da educação teria sido outra se elas não tivessem sido dadas. Se bater em adulto é agressão e em animal, crueldade, é irracional achar que em criança é educação."⁴²

Ana Carolina Coelho Milani⁴³ entende que a atitude de dar uma palmada no filho é uma maneira que serve apenas para acalmar os pais. Ela afirma que "bater não ajuda a educar. Os traumas das crianças que apanham fazem com que elas sejam agressivas com outras crianças e se tornem adultos com a mesma filosofia errada com seus filhos", alertou a psiquiatra.

Pensar na educação das crianças e adolescentes, com a finalidade em uma boa educação desde a sua formação, remete ao que esses seres serão no futuro e conseqüentemente em uma sociedade que será capaz de sanar seus conflitos através de atos com teor de correção mais eficazes do que uma simples palmada.

Quando um pai corrige o seu filho de qualquer outra forma contrária ao diálogo, demonstra a ele que essa forma é admitida e assim acaba por incentivar seu filho a também utilizar desse artifício para resolver os seus problemas, conflitos com os demais seres.

2.2.5 Relação com a violência

Estudiosos do fenômeno da violência a consideram como um fenômeno construído socialmente, podendo assumir formas peculiares em diferentes contextos sociais. Para Cavalcanti⁴⁴ é mais conveniente tratar a violência como uma realidade plural e diferenciada, cujas especificidades necessitam de reconhecimento e análise.

A partir das considerações de Cavalcanti, podemos classificar a violência utilizada para disciplinar os filhos como física (quando as ações põem em risco a sua integridade física), simbólica (quando as ações ferem a sua integridade psíquica e emocional), e micro (por tratar-se de um comportamento que traz conseqüências nas relações cotidianas, pessoais).

Sabemos que a violência física e a simbólica são tipificadas respectivamente no Código Penal em seu art. 129 e no Código Penal em seu art. 146 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 132.

⁴¹ CAMILO, Camila. "Lei da Palmada" retoma dilemas históricos do Direito. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2010/08/lei-da-palmada-retoma-dilemas-historicos-do-direito/>> Acesso em: 25 de abril de 2012, às 14 horas e 40 minutos.

⁴² http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf, p. 20. Acesso em 10 de Dezembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos.

⁴³ Apud ZUCATELLI, Kelly. *Especialistas aprovam lei contra palmadas*. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5821293/especialistas-aprovam-lei-contr-palmadas.aspx>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 15 horas.

⁴⁴ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha*, Lei nº 11.340/06. Salvador: Editora JusPODIVM, 2006.

Para José Vicente Tavares dos Santos⁴⁵ a violência surgiria como um mecanismo de controle social, aberto e contínuo:

A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento do outro – pessoa, classe, gênero ou raça – mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea.

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelas crianças e adolescentes serem mais conscientes das suas reações em situações de conflito. Devem ser hábeis para enfrentar os conflitos cotidianos através de estratégias menos agressivas.

Apenas quando se é consciente das suas ações é possível responsabilizar-se pelos atos e assim colocar em prática pequenas atitudes que interrompam cadeias de ações que poderiam levar-nos a atos maiores de violência.

Esta é a finalidade do projeto de lei, conscientizar a sociedade e romper com o padrão cultural de violência contra as crianças e adolescentes com fins pedagógicos, para que tal prática deixe de ser aceita pela sociedade e mais, deixe de ser exercida no núcleo familiar, em prol do melhor interesse do menor.

Assim, a partir da mudança de pensamento da população será possível estabelecer punições aos pais que desobedeçam a lei e criar meios de garantir sua aplicação a partir da união entre o Estado e a sociedade com o mesmo propósito.

2.3 Questões Polêmicas

2.3.1 A fiscalização do Estado quanto à ocorrência de violências graves contra a criança ou adolescente.

Ainda que a lentos passos, o projeto de lei segue e a polêmica persiste: é necessária uma lei que proíba qualquer espécie de castigo corporal na educação dos filhos? É legítimo retirar dos pais essa forma de coerção e autoridade? Não existem respostas fixas a essas perguntas, pois dependendo do contexto social ou do enfoque dado, a opinião sobre o mesmo ponto pode mudar consideravelmente.

É inquestionável que é ideal que uma criança ou um adolescente sejam criados sem qualquer espécie de abuso por parte dos responsáveis, seja físico ou psíquico. As consequências de um castigo geralmente transcendem o ato imediato e podem ter reflexos futuros na formação do caráter e da personalidade do menor. Atualmente, nossa legislação já protege a criança e o adolescente reconhecendo sua situação especial como pessoas em desenvolvimento, através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, o texto previsto no ECA é genérico. Com a aprovação da Lei da Palmada, estaria proibido de uso de qualquer violência física ou psicológica para correção e educação. A Lei prevê ainda governamentais para a formação de um novo pensamento da sociedade, onde os castigos físicos e tratamentos cruéis e degradantes não serão aceitos, e nem mesmo cogitados pelos pais.

Não se pode olvidar de que a criação da lei para proibir castigos físicos foi acordada entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas (ONU), em virtude da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁴⁵SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violencia, sociedad y justicia en América Latina*. p. 119. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/violencia/dossantos.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2013

O PL 7.672 procura trazer à nossa realidade uma nova aplicação do Direito, cujo principal foco é a função social que se pretende atingir. É um novo modelo de prestação jurisdicional, onde se mostra mais importante considerar a condição única das partes envolvidas, em detrimento da natureza jurídica dos institutos.

Infelizmente a violência no âmbito familiar, mesmo que com caráter pedagógico, ainda está cercada pela impunidade. Muito é relevado em nome do direito dos pais ou responsáveis de educar. Assim, a proteção buscada pelo projeto de lei justifica-se uma vez que o castigo constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e porque a necessidade de proteção é demonstrada historicamente.

O que de fato torna preocupante o projeto de lei é a sua efetividade e a intensa abertura de possibilidade para ingerência do Estado ou de terceiros no núcleo familiar. Como será preparado o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares para receber os casos? Como serão preparados os profissionais da saúde e da educação, que serão obrigados a fazer a denúncia? Como evitar as interpretações falhas, ou mesmo as consequências de relatos fantasiosos de crianças? Como serão preparados os pais que na sua educação tiveram o uso de castigos corporais para fins pedagógicos? Quem levará às famílias uma nova forma de educar?

2.3.1.1 O Direito à intimidade e privacidade.

Do ponto de vista jurídico, questiona-se a necessidade de alteração da lei já existente, uma vez que um dos princípios basilares do Direito de Família é a mínima intervenção estatal, ou seja, cabe a cada família optar pelo modelo de educação a ser adotado, dentro de suas perspectivas e aptidões. Mas, para formação de crianças e adolescentes tal medida se projeta como eficaz.

Percebe-se assim, que para a aplicação do disposto na “lei da palmada” haverá fiscalização dos núcleos familiares e escolares, com o intuito de identificar os casos de violência que deverão ser encaminhados para punição, tratamento psicológico, dentre outras práticas estabelecidas em lei.

Diante de tal afirmação, fica a dúvida acerca da legitimidade de o Estado intervir na intimidade e privacidade dos indivíduos. A privacidade é uma preocupação histórica, a proteção à privacidade, quase sempre, tinha seu foco no “direito a estar só”.⁴⁶

Conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Os direitos fundamentais são, hoje em dia, plenamente reconhecidos na esfera internacional. Disso faz fé a Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros documentos. Mais do que isso, os direitos de solidariedade foram primeiro apontados em documentos e reuniões internacionais.⁴⁷

A proteção internacional do direito à privacidade surgiu em 1948, através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada pela XI Conferência Internacional em Bogotá. A Declaração supracitada determinava em seu art.5º que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida privada e familiar”.⁴⁸

⁴⁶ SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. *Violação do direito à privacidade pelos bancos de dados informatizados*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 812, 23 set. 2005.

⁴⁷ GUERRA, Sidney César Silva. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁴⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

No ano de 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais declarava, em seu art. 6º, o direito à intimidade:

Art. 6º - O acesso à sala de audiência poderá ser proibido à imprensa e ao público durante a totalidade ou uma parte do processo, em interesse da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional em uma sociedade democrática, quando os interesses dos menores ou a proteção à vida privada das partes do processo assim o exigiam.

Portanto, há críticas ao que é considerado intromissão do Estado na família. “O nosso medo é o que aconteceu em outros países da América do Norte e do Oriente Médio, que, ao defender as crianças, acabaram ferindo o direito de educar dos pais”, afirma o deputado Pastor Marco Feliciano (PSC-SP).

Para eficácia da lei, será imprescindível que haja uma consciência social e até psicológica para entender as proporções da mudança que se pretende atingir. Trata-se de uma mudança não apenas pontual, mas, sim, um novo paradigma que será estabelecido para as gerações futuras.

É preciso deixar bem claro que utilizar castigos corporais não significa não educar. Existe uma diferença entre punir os filhos que praticam atos reprováveis por meio de castigos físicos e por outros meios. A lei de modo algum pretende que não se possa coibir de qualquer forma as atitudes reprováveis dos filhos.

2.3.2 As punições cabíveis ao pais, aos responsáveis e aos professores agressores.

Independente dos propósitos, verificada a hipótese de punição corporal em face de criança ou adolescente, os pais, professores ou responsáveis ficarão sujeitos às medidas previstas no artigo 129, incisos I, III, IV e VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (sem prejuízo de outras sanções cabíveis), quais sejam:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

Percebe-se que as punições elencadas no projeto de lei não possuem caráter de sanção, mas possuem um viés de orientação e informação aos pais agressores, demonstrando assim o intuito pedagógico do projeto de lei que visa antes de tudo a mudança da mentalidade da sociedade brasileira, quebrando a tradição das palmadas.

A lei só assumirá importância se realmente atingir o propósito de diminuir a violência contra crianças e adolescentes através de orientação às famílias. Caso contrário, com caráter simplesmente punitivo, a lei apenas estabelecerá uma relação desigual entre o poder público e os pais.

2.3.3 A necessidade de campanha de conscientização

A consciência de que a lei da palmada não atingirá seu objetivo sem antes atingir a mentalidade da população e romper com a cultura do castigo físico como meio de disciplinar e corrigir as atitudes reprováveis dos filhos, faz com que tomamos como necessário a

realização de uma campanha de conscientização que informe aos pais os reflexos que os castigos físicos causam às crianças e aos adolescentes.

Márcia Oliveira, afirma⁴⁹:

Nosso objetivo é construir uma cultura de paz, onde todos aprendam desde cedo que a violência não é necessária para resolver impasses. A criança que apanha em casa reproduz esse comportamento e bate em alguém na escola ou se torna um agressor quando alcança a idade adulta. Ninguém concorda quando um motorista que levou uma fechada no trânsito reage dando um tiro. E isso acontece graças à cultura de violência que nós vivemos.

É importante que os pais entendam que a lei da palmada não pretende retirar deles o seu poder de educar seus filhos como lhes convier, é legítimo e até adequado que os pais e responsáveis estabeleçam consequências para os atos reprováveis dos menores. Contudo, consequências são diferentes de punições. O que o projeto pretende é iniciar uma cultura na sociedade no sentido de que as punições machucam as crianças, física e emocionalmente, deixando-as com raiva, inseguras e tristes, enquanto as consequências ensinam.

Os psicólogos e médicos favoráveis ao projeto de lei esclarecem que os momentos de conflito entre os pais e os filhos são inúmeros e em variados contextos, a resposta, segundo estes, está em utilizar estratégias educativas que não utilizam a violência física e psicológica e que promovem o desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos e filhas de forma saudável e participativa, o que chamamos de estratégias de educação positiva⁵⁰.

Sendo assim, fica registrado a importância evidente (que dispensa mais argumentos) acerca da maior informação aos pais e responsáveis, indicando outras formas de castigar e exercer sua autoridade sem o autoritarismo.

2.4 Os Possíveis Efeitos Jurídicos Decorrentes da Aprovação da Lei Da Palmada.

A relevância do presente estudo reside no fato de que a inclusão de uma lei no ordenamento jurídico irradia efeitos em todos os segmentos da sociedade, uma vez que o costume pode incentivar a elaboração de uma lei, mas também pode incentivar sua revogação.

O polêmico Projeto de Lei conhecido como “Lei da Palmada” visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos.

No que tange ao ECA, o Projeto fará alterações para garantir que a criança e o adolescente terão direito a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, qualquer que seja a justificativa.

Na seara do Direito Penal, existe o delito de maus-tratos previsto no Código Penal que faz uso da expressão “abusando de meios de correção ou disciplina”, (parecendo tolerar os castigos moderados).

Comprovada a ocorrência de punição corporal em face de criança ou adolescente, diante de qualquer justificativa, ainda que pedagógica, os pais ou responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas: encaminhamento a programa de proteção à família, à tratamento

⁴⁹ *Relatora da Lei da Palmada descarta mitos e diz que projeto é educativo.* Disponível em: <http://www.criancanoparlamento.org.br/?q=node/1032> Acesso em 18 de novembro de 2013.

⁵⁰ *ONG Não bata, eduque. Dicas de educação.* Disponível em: <http://www.naobataeduque.org.br/problemas/dicas-de-educacao>. Acesso em 10 de dezembro de 2013, às 14h e 45 minutos.

psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos de orientação; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ações educativas serão estimuladas pelo Estado, com a finalidade de conscientizar a sociedade sobre o caráter ilícito da violência contra crianças e adolescentes; divulgar instrumentos de proteção dos direitos da criança e do adolescente; promover reformas nos currículos escolares incluindo disciplinas que informem e conscientizem as crianças e adolescentes de seus direitos, nos moldes dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

Quanto à alteração a ocorrer no Código Civil pela Lei da Palmada, inicialmente foi proposto que o art. 1.634 passaria a dispor que competirá aos pais, exigir de seus filhos menores que lhes prestem obediência e respeito, sem o uso de força física, moderada ou imoderada.

Como se vê, o texto da Lei da Palmada não influencia no crime de maus-tratos, constante no Art. 136 e §§⁵¹, do Código Penal vigente. Sua redação permanecerá, uma vez que uma norma penal só se revoga por outra de mesma natureza, não valendo enunciação cível de direitos a tanto.

É relevante notar o art. 136 do Código Penal que prescreve que será atípica a conduta que não utilize abuso dos meios de correção ou disciplina, ou seja, os castigos físicos moderados, ainda que a vítima seja menor de 14 anos. Mas a atipicidade desta conduta não impede que o Estado recorra a medidas de natureza cíveis e administrativas, para conter e cessar a violência contra a criança ou adolescente, submetendo-se os pais a rígidos programas e tratamentos oficiais supramencionados.

⁵¹ Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

3 A LEI DA PALMADA PARA OS ESPECIALISTAS DA SAÚDE E PARA A SOCIEDADE.

3.1 Uma Leitura do Castigo Corporal na Opinião de Especialistas da Saúde.

Acima foi discutida a deficiência constante no texto do Código Civil, uma vez que não há definição normativa para castigos imoderados, de modo que tal conceito fica refém de variações subjetivas.

Neste sentido o projeto de lei em estudo pretendeu romper com a necessidade de qualquer conceito, determinando a proibição de qualquer tipo de castigo corporal e tratamento cruel ou degradante.

Para efeitos do projeto de lei, considera-se castigo corporal a ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente, e tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Novamente estamos diante de um caráter subjetivo, ou seja, a “lei da palmada” na tentativa de romper o vínculo com o termo “castigo imoderado” pretendeu utilizar-se da expressão castigo corporal, sendo este conceituado como o uso da força física que resulte em lesão ou dor ao menor.

Porém, qual seria o liame entre o castigo corporal que causa e o que não causa dor ou lesão? Será que uma palmada causa lesão ao melhor interesse da criança? Um beliscão causa dor, mas também deve ser considerado proibido?

A doutrina⁵² assevera que os doutores Henry Kempe e Ruth S. Kempe, médicos pediatras norte-americanos, foram os primeiros a identificar a violência intrafamiliar. Autores da obra *Ninõs Maltratados*, de 1985, afirmam que desde o princípio dos anos 50, várias crianças eram levadas ao hospital e apresentavam ferimentos incompatíveis com a sua idade.

A este quadro, Kempe e Kempe chamam de síndrome da criança espancada, que se refere a crianças de baixa idade que sofrem ferimentos inusitados, fraturas ósseas, queimaduras entre outros.

A violência física atinge até mesmo as crianças de tenra idade, Elisabeth Schreiber⁵³ discorre acerca da síndrome do bebê sacudido:

Ocorre quando a criança é sacudida com raiva em reação ao choro contínuo ou comportamento irritável do bebê. Acomete sobretudo lactantes menores de 06 meses de idade. A criança sacudida apresenta sinais e sintomas vários, tais como: apatia, vômitos, crises convulsivas, irritabilidade persistente e falta de apetite.

De acordo com o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) lançado no mês de agosto do ano de 2009, somente 24 países proíbem os castigos físicos legalmente. Dentre eles, apenas três são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), quais sejam: Uruguai, Venezuela e Costa Rica.

⁵² FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. VECINA, Tereza Cristina Cruz. Organizadoras. *O fim do silêncio na violência intrafamiliar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002. p. 74.

⁵³ SCHREIBER, Elisabeth. *Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz. 2001. p. 93.

Por outro lado, países como Brasil, Canadá, Peru e Nicarágua apresentaram recentemente iniciativas legislativas para proibir o castigo corporal contra menores. A CIDH pede que os Estados proibam toda forma de violência contra infante-juvenil e solicita políticas públicas tenham como foco integral os direitos da criança. E ainda, estabelece que até 2011 os países devem formalizar mecanismos de prevenção contra a violência infantil, incluindo medidas que possibilitem às crianças e adolescentes denunciar maus tratos.

O relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde divulgado em 2002 e o Relatório sobre a Violência contra as Crianças, produzido pelo especialista Paulo Sérgio Pinheiro em 2006 para a ONU⁵⁴, conceituam a violência como o uso deliberado da força física ou do poder contra uma criança ou um adolescente por uma pessoa ou por um grupo, seja por uma ameaça ou de forma efetiva, que cause ou tenha muitas probabilidades de causar prejuízo efetivo ou potencial à saúde dessa criança, à sua sobrevivência, seu desenvolvimento ou sua dignidade.

O estudo afirma também que grande parte da violência exercida contra o público infante-juvenil permanece acobertada o que dificulta a aplicação da justiça. Um dos motivos desse acobertamento é o medo, ou seja, muitas crianças têm temor de denunciar a violência que sofrem. Em outros casos, pais e mães, que deveriam proteger seus filhos preferem não denunciar os episódios de violência, principalmente se o responsável pela violência é o cônjuge ou algum membro da família⁵⁵.

O relatório mundial sobre Violência e Saúde da Organização Pan-americana de Saúde (2003) investigou provas de que enfermidades importantes da idade adulta, entre elas a cardiopatia isquêmica, o câncer, doença pulmonar crônica, a síndrome do intestino irritável e a fibromialgia, podem estar relacionadas a experiências de maltrato durante a infância ou adolescência. Apanhar durante a infância pode trazer, ainda, consequências mais graves para a saúde, como exemplo de transtornos psiquiátricos e comportamento suicida⁵⁶.

Segundo o professor Murray Straus, da Universidade de New Hampshire, nos Estados Unidos, meninos e meninas que foram castigados fisicamente apresentam, após cerca de quatro anos, um coeficiente intelectual baixo em comparação com os que nada sofreram.

Enquanto no grupo mais jovem, as crianças que não apanharam apresentaram 4 pontos a mais em seu coeficiente de inteligência do que as crianças que foram castigadas fisicamente. E no grupo de crianças entre os 5 e 9 anos de idade, aqueles que não apanharam tiveram 2.8 pontos a mais em seu coeficiente intelectual que do os que sofreram castigos físicos⁵⁷.

Um informe elaborado por profissionais da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, destacou que o castigo físico põe em risco as crianças, gerando problemas de saúde mental e comportamento antissocial. Os castigos corporais não melhoram a conduta dos pequenos, ao contrário do que se pensa. Ao contrário disso, as vítimas tendem a perder a concentração nos estudos e aumentam suas possibilidades de se tornarem pessoas agressivas, competidoras e com predisposição a desenvolver, no futuro, relações violentas.

Psiquiatras, psicólogos, sociólogos e até mesmo os pais recomendam banir o castigo corporal, e o motivo central, na opinião do Dr. Peter Newell, coordenador da organização

⁵⁴ *Castigos Físicos mesmo com caráter educativo causam danos a saúde.* Disponível em: <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/castigos-fisicos-mesmo-com-carater-educativo-causam-danos-a-saude-de-cria>. Acesso em 10 de dezembro de 2013, às 15 horas.

⁵⁵ Op cit

⁵⁶ *Podemos prevenir a violência.* Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/podemos_prevenir_violencia_03_12_2010.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2013, às 13 horas e 40 minutos.

⁵⁷ *ONG Não bata, eduque. Dicas de educação.* Disponível em: <http://www.naobataeduque.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Clipping-mar%C3%A7o-e-abril-2012.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2013, às 20h e 10 minutos.

EPOCH (End Punishment of Children) é que “todas as pessoas têm direito à proteção de sua integridade física e as crianças também são pessoas”.⁵⁸

De acordo com a Psicóloga Jan Hunt, Diretora do “The Natural Child Project”, o ato de castigar fisicamente as crianças faz com que elas aprendam se tornarem agressoras.⁵⁹ Conforme a mesma autora, muitas pesquisas demonstram a relação entre o castigo corporal na infância ou adolescência e comportamentos agressivos ou violentos na idade adulta.

Suely Ferreira Deslandes⁶⁰ elucida a questão a partir do quadro identificador de violência infantil:

Tabela 1:

INDICADORES FÍSICOS DA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE	COMPORTAMENTO DA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE	CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA
Lesões físicas, como queimaduras, feridas e fraturas que não se adéquam à causa alegada. Ocultamento de lesões antigas e não explicadas.	Muito agressivo ou apático. Extremamente hiperativo ou depressivo; assustável ou temeroso; tendências autodestrutivas; teme aos pais; apresenta causas pouco viáveis para suas lesões; apresenta baixo conceito de si; foge constantemente de casa, apresenta problemas de aprendizagem.	Ocultas lesões da criança ou as justifica de forma não convincente ou contraditória; descreve a criança como má ou desobediente; defende a disciplina severa; pode abusar de álcool ou drogas; tem expectativas irreais da criança; tem antecedente de violência na família.

A doutrina⁶¹ ainda afirma veementemente que em todos os casos de violência física contra crianças e adolescentes (castigos físicos moderados e imoderados), as consequências são muito graves e podem ocorrer a curto e em longo prazo, são elas:

Em curto prazo:

- Problemas físicos;
- Problemas no desenvolvimento nas relações de apego e afeto;
- Alterações negativas desenvolvimento cognitivo, na linguagem e no desempenho escolar.

Em longo prazo:

- Sequelas físicas;
- Possibilidade maior de se tornarem pais abusadores mais tarde;

⁵⁸ LUCCHESI, Geraldo. Castigos corporais em crianças. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6924/castigos_corporais_luchese.pdf?sequence=1 Acesso em 21 de novembro de 2013.

⁵⁹ HUNT, Jan. Ten reasons not to hit your kids – The Natural Child Project. Acesso web, em 17 de junho de 2011, às 16:25 horas: www://helenab.tripod.com/jan_hunt/naobater.htm

⁶⁰ DESLANDES, Suely Ferreira. *Prevenir a violência*. Rio de Janeiro. 1994. In: RIBEIRO, Marisa Marques. MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 81

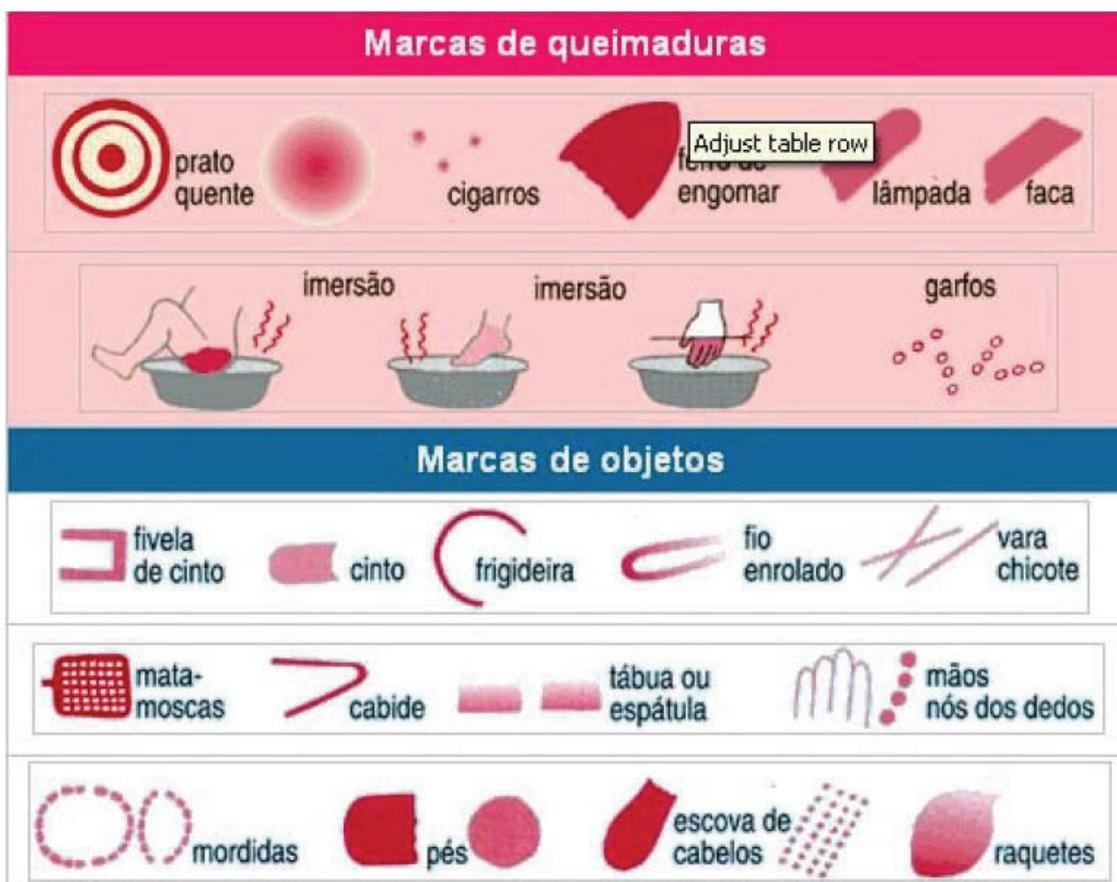
⁶¹ DESLANDES, Suely Ferreira. *Prevenir a violência*. Rio de Janeiro. 1994. In: RIBEIRO, Marisa Marques. MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 85

- Conduta delinqüencial e comportamento suicida na adolescência, que podem originar mais problemas emocionais, por exemplo: ansiedade e depressão;
- Conduta violenta e até criminal, mais tarde.

O portal da ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência – alerta que:

O local mais acometido pelos maus-tratos no corpo da criança e do adolescente é a pele. Tipos de lesão incluem desde vermelhidão, esquimose, hematomas até queimaduras de 3º grau.

Figura 1:



JOHNSON, Charles F. Lesões Infligidas Versus Lesões Acidentais. In: *Abuso da Criança*. adaptado: Clínica Pediátrica da América do Norte. Interlivros, v.4, p.874 e 878, 1990.

A esse respeito, elucidam Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra⁶²:

A punição física pode ser extremamente danosa para a criança no plano emocional. As pesquisas mostram que nessa forma de disciplinamento há mensagens onde se confunde amor com dor, cólera com submissão: *eu te puno para o teu próprio bem – eu te machuco porque eu te amo*. Outro grupo de pesquisas tem enfatizado que violência gera violência. As crianças submetidas a punições físicas estão mais propensas a demonstrar comportamentos de violência com seus irmãos, com colegas de escola, a ter comportamentos anti-sociais na adolescência; a serem violentas quando

⁶² AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Apostila do VIII Telecurso de Especialização em violência doméstica contra Criança e Adolescente*. São Paulo: LACRI/USP, 2001. p.32.

adultas, em seus matrimônios e com seus próprios filhos, bem como a cometer crimes violentos.

Assim, percebe-se que a opinião dos especialistas da área da saúde reforçam a necessidade de se erradicar a cultura do castigo físico como meio disciplinador. Isso porque demonstrou que as consequências fisiológicas e psicológicas nas crianças e adolescentes que sofrem castigos corporais imoderados são muito danosas, e a simples possibilidade de consequências danosas já justifica o projeto de lei.

3.2 Os Efeitos na Sociedade, Uma Análise da Pesquisa Social

O que se espera com a aprovação da “Lei da Palmada” é, além das alterações no ordenamento jurídico, a mudança na mentalidade da sociedade, de modo que a população inaugure o entendimento de repulsa às palmadas e ao castigo físico imposto às crianças e adolescentes.

O principal objetivo da lei é prevenir os casos de violência a partir da alteração no pensamento dos pais e responsáveis. O ilustre filósofo Rudolf Von Ihering traçou com sabedoria essa realidade:

A essência do direito é a realização prática. Uma regra do direito que jamais foi realizada ou que deixou de o ser, não merece mais este nome, transformou-se numa rodagem inerte que não faz mais trabalho algum no mecanismo do direito e que se pode retirar sem que disso resulte a menor transformação.⁶³

Em razão disso, é indispensável que a sociedade compreenda a relevância da aprovação do referido Projeto de Lei, para começar a surgir uma nova mentalidade a respeito da violência contra a criança e adolescente, uma vez que não existe fundamento jurídico para o castigo, ainda que este seja moderado. O art. 227 da Constituição determina que é dever da famílias colocar o filho (criança ou adolescente) a salvo de toda violência. Todo castigo físico significa violência.⁶⁴

Na opinião de Daniel Hugo d’Antonio uma política integral sobre a menoridade deve necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor⁶⁵.

Com o intuito de entender o que a população leiga pensa a respeito da necessidade e eficácia da Lei da palmada, foi realizado um estudo social através de distribuição de um questionário aos pais dos alunos do turno matutino da Escola Municipal Sérgio Cabral de Paraíba do Sul.

Foram entregues questionários a 120 alunos, contendo 5 (cinco) perguntas cada, com o objetivo de identificar a primeira impressão dessas pessoas acerca do projeto de lei, e visando colher a experiência destas pessoas, com as referidas perguntas:

- 1- O que você pensa que essa lei pretende?
- 2- Você acha que uma palmada pode servir pra ensinar a criança? ()sim ()não
- 3- Quando você dá palmadas no seu filho ele se mostra...
- 4- Você acha que se essa lei for aprovada, ela será útil? Por que?

⁶³ IHERING, Rudolf Von, *A Luta Pelo Direito*, São Paulo: ed. Martin Claret, 2002.

⁶⁴ LOBO, Paulo Netto, *Código Civil Comentado*, Vol. XVI, pg. 225, Ed. Atlas

⁶⁵ D’ANTONIO, Daniel Hugo. *Derecho de menores*, p. 9 APUD ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, 2009, p. 8.

5- Você acha que o governo terá como fiscalizar quem está batendo ou não em seus filhos?

Foi disponibilizado também, um espaço destinado às opiniões e críticas acerca do projeto de lei em estudo. Dos 120 questionários apenas 44 foram devolvidos, sendo que 40 foram entregues respondidos por completo e 4 foram entregues em branco. Assim, cerca de 63% não devolveram o questionário, enquanto 33,3% devolveram os questionários completos e 3,3% devolveram o questionário em branco.

3.2.1 Quantos já ouviram falar sobre a “lei da palmada”?

A primeira pergunta do questionário era simples, cabia ao entrevistado responder se já tinha ouvido falar sobre a “lei da palmada”, bastando responder “sim” ou “não”.

Neste panorama, 21 pessoas responderam que nunca tinham ouvido falar sobre o projeto de lei conhecido como “lei da palmada”, ou seja, assustadores 52,5% dos que responderam o questionário nunca tinha escutado nada sobre este assunto.

3.2.2 O que a comunidade da Escola Municipal Sérgio Cabral pensa que a Lei da palmada pretende.

A primeira pergunta do questionário tinha a finalidade de identificar o que as pessoas pensam que o projeto de lei em estudo pretende. Das quarenta pessoas que responderam o questionário, oito delas reafirmaram que não sabem o que pretende a lei da palmada, ou seja, 20%.

Em contrapartida dezenove pessoas responderam a primeira pergunta relacionando suas impressões a respeito da “lei da palmada” com a necessidade de dar maior proteção às crianças, diminuir o índice de maus tratos contra crianças e adolescentes, permitir que os pais possam educar seus filhos da melhor forma possível.

Por fim, treze pessoas expuseram suas crenças a respeito da pretensão deste projeto de lei completamente diferentes do real objetivo deste. Assim, 32,5% das pessoas que entregaram o questionário respondido possuem uma ideia errada acerca da “lei da palmada”.

Basicamente, essas pessoas se dividem em dois posicionamentos. Um grupo acredita que a lei da palmada visa proibir os castigos imoderados às crianças e adolescentes, de modo que os castigos moderados ainda poderiam ser executados. Como, por exemplo, esta resposta:

Eu acho que tem mais que abusam demais, não dão apenas palmadas nas crianças, espancam mesmo. E essa lei vai punir esses pais que em vez de dar amor só vão deixar uma criança revoltada e no futuro só Deus sabe no que ela irá se tornar.

Outro grupo afirma que o projeto de lei iria retirar a autonomia dos pais em relação ao modo de educar seus filhos, conforme demonstra a seguinte transcrição que responde o que o entrevistado pensa que o projeto de lei pretende:

Tirar as autonomias moderadas dos pais, o respeito que nós podemos nos corrigir os nossos filhos.
Essa lei pretende deixar as crianças cada vez mais sem limites.
Para mim esta lei deixará as crianças mais rebeldes e abusadas, assim como os “de menores” que aproveitam que não podem ser presos devido a sua idade e cometem criminalidade.

Dois casos isolados representam pessoas que acreditam que o projeto de lei, conhecido como “lei da palmada”, tem a finalidade de permitir as agressões. Neste sentido, temos a resposta de dois entrevistados:

Essa lei pretende permitir com que pais agressivos e sem paciência descontem todo o estresse do dia a dia nos seus filhos.

Esta lei pretende apoiar os pais que ensinam seus filhos à moda antiga.

Sendo assim, percebe-se que das vinte e uma pessoas que afirmaram nunca terem ouvido falar sobre a “lei da palmada”, oito acertaram sua relação com a diminuição dos castigos físicos contra as crianças e adolescentes e a melhor forma de ensinar os menores conferindo-lhes maior proteção.

Em contrapartida, sete pessoas que afirmaram não possuir conhecimento acerca do projeto de lei arriscaram responder o que o projeto pretende, mas não acertaram o real objetivo. Enquanto seis dessas pessoas preferiram não responder e reafirmaram não saber nada sobre o projeto de lei em estudo.

3.2.3 A palmada pode servir para ensinar a criança ou o adolescente?

Lembrando que quarenta pessoas responderam o questionário, nota-se que dezessete (dezessete) consideram que a palmada não serve para ensinar uma criança. Assim, 42,5% afirmam que o castigo físico não traz aprendizados para os menores, ainda que utilizados com fins pedagógicos, contra 47,5% que afirmam que a palmada pode sim servir para ensinar e impor limites (10% dos entrevistados não responderam).

3.2.4 Como a criança ou o adolescente reage quando leva palmadas?

Nesta pergunta foram dadas seis alternativas para os pais assinalarem de acordo com a reação de seus filhos quando levam palmadas, são elas:

- Irritado
- Magoado
- Começa a obedecer
- Nem se importa
- Outros
- Não dou palmadas.

Onze entrevistados afirmaram que não utilizam castigos físicos contra seus filhos, utilizando outros meios para educá-los. Cinco entrevistados afirmam que seus filhos se mostram magoados quando levam palmadas. Outros cinco afirmam que as crianças se mostram irritadas ao serem submetidas aos castigos físicos. Um entrevistado afirmou que a criança fica assustada quando leva palmadas.

Por fim, dezoito entrevistados responderam que as crianças passam a obedecer os pais a partir das palmadas. Dentre estas, seis pessoas afirmam que seus filhos possuem mais reações além de começar a obedecer, tais como ficar magoado ou irritado.

Assim, temos que 27,5% das pessoas que entregaram o relatório não batem em seus filhos, enquanto 72,5% batem em seus filhos. E 42,5% das crianças apresentam reações negativas, como irritação, mágoa e medo.

3.2.5 Você acha que se esta lei for aprovada ela será útil?

Ao serem perguntados se a “lei da palmada” teria alguma utilidade, os entrevistados se dividiram. 32,5% disseram que a lei não será útil, e apresentaram justificativas como:

...se alguns pais tiverem que dar palmadas em seus filhos, eles vão dar com ou sem lei.

Acho que a não surtirá tanto efeito. Pois quem não bate continuará não batendo e quem bate não deixará de bater.

Seis entrevistados não opinaram acerca da utilidade da norma, enquanto vinte e um acreditam que se for aprovada, a lei será útil para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, afirmaram:

Sim, será útil porque criança precisa de amor e não de palmadas.

Sim, porque uma criança que cresce sem palmadas, cresce mais feliz e sem revolta.

Sim, porque bater não educa.

3.2.6 Você acha que o governo terá meios de fiscalizar quem bate ou não em seus filhos?

As respostas a esta pergunta demonstraram a alarmante falta de confiança da população entrevistada no governo e na eficácia das normas criadas por este. Apenas dez pessoas afirmam que seria possível ocorrer tal fiscalização, e algumas afirmaram que esse controle seria realizado por meio dos vizinhos e dos fofoqueiros, não seria um controle governamental.

Duas pessoas preferiram não expressar suas opiniões, e vinte e oito entrevistados afirmaram que seria impossível que o governo crie meios para fiscalizar o tratamento dados às crianças e aos adolescentes no núcleo familiar. Neste sentido, transcreve-se a resposta de duas mães ao serem perguntadas se o governo conseguiria controlar quem bate e quem não bate em seus filhos:

Jamais. A não ser que cada um de nós fiscalizemos nossos vizinhos.

Eu acho que não, pois acho que os pais mesmo tinham que ter essa consciência.

Nessa perspectiva parece fácil constatar que o número de pessoas que conhece realmente o que pretende a “lei da palmada”, pelo menos dentro do colégio entrevistado, é muito pequeno. Isso gera a descrença e o medo da população da criação de uma norma jurídica que não reflita seus valores e anseios.

A maioria entrevistada não sabe precisar o conteúdo proposto pelo projeto de lei, e tampouco acredita na sua utilidade ou eficácia. Isso nos leva a crer, que se esses números se refletirem em panorama nacional, o legislativo estará criando uma lei desconhecida que não terá aplicabilidade imediata e servirá mais para conscientizar a população acerca dos efeitos negativos que os castigos físicos trazem para os menores.

Em algumas entrevistas foi dito que a lei seria útil para esclarecer os pais e diminuir os índices de maus tratos contra crianças e adolescentes. Sendo assim, percebe-se que analisando a opinião pública e os objetivos do projeto de lei (vide capítulo 2) encontra-se certa consonância de pensamentos.

Isso por que, a lei prevê, dentre outras medidas, o encaminhamento dos pais que utilizarem de castigos físicos contra os filhos ao programa oficial de proteção à família, e estes deverão frequentar cursos de orientação com tratamento psicológico ou psiquiátrico. E

ainda, há previsão de que a criança que sofrer agressão deverá ser encaminhada a tratamento especial.

Assim, nota-se que a lei estabelece punições aos pais que castigarem fisicamente seus filhos. Mas tais punições possuem caráter pedagógico, promovendo uma mudança no pensamento dos pais em relação ao tema em comento.

Para Alysson Leandro Mascaro⁶⁶, a lei precisa ter relação íntima com a vida da população, de modo que a legislação possa modificar os hábitos culturais, como a palmada que os pais dão nos filhos, tendo em vista que o direito não pretende refletir o senso comum, mas visa promover mudanças positivas nele.

Concluí-se, portanto, que apesar da pouca informação da população acerca dos objetivos do projeto de lei em estudo, este se apresenta razoavelmente de acordo com a opinião pública, de modo que busca inicialmente uma campanha de conscientização e mudança da cultura da “mania de bater”.

É mister salientar que muitas pessoas entrevistadas consideram que uma palmada não faz mal às crianças ou adolescentes, mas espera-se que a partir do empenho governamental em demonstrar os riscos para a saúde física e psicológica dos menores que apanham, tais pais possam refletir e garantir a efetiva proteção do melhor interesse dos menores.

⁶⁶ CAMILO, Camila. “*Lei da Palmada*” retoma dilemas históricos do Direito. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2010/08/lei-da-palmada-retoma-dilemas-historicos-do-direito/>> Acesso em: 25 de abril de 2012, às 14 horas e 40 minutos.

CONCLUSÃO

Espera-se ter conseguido com o presente estudo abordar a temática do castigo físico imposto às crianças e aos adolescentes como meio disciplinador, demonstrando suas possíveis consequências negativas e a necessidade de uma política governamental que leve informação à população com a finalidade de esclarecer os prejuízos que tais condutas podem acarretar no desenvolvimento do menor.

Com o trabalho realizado não se buscou por fim ao assunto, uma vez que a referida temática é complexa, uma vez que diz respeito ao núcleo familiar e à vida íntima e privada da sociedade, a forma como esta educa seus filhos e os impõe meios de correção, e ainda, o projeto de lei em estudo não fora sequer aprovado, o que limita as previsões que se pode tecer.

Neste sentido, elencam-se as seguintes conclusões:

- A violência contra os menores é um fenômeno historicamente construído, o que dificulta o fim desta prática;
- O ordenamento jurídico brasileiro buscou em diversas épocas tutelar o interesse do menor e protegê-lo das violências que eram submetidos;
- Nessa perspectiva, o legislador pátrio criou o Código de Menores em 1927, o Código de Menores de 1979, até que em 1988, a Constituição Federal passou a caracterizar os menores como cidadãos dotados de direitos, elencando os deveres das famílias para com as crianças e adolescentes; direitos que passaram a ser elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990;
- Crianças são os indivíduos com até doze anos de idade incompletos, e adolescentes são aqueles que possuem entre doze e dezoito anos;
- A formação da personalidade do menor é merecedora de tutela protetiva incondicionada, ainda que seja contra a vontade dos pais;
- O poder familiar é exercido pelos pais, e significa o conjunto de atribuições relativas aos filhos e seus bens;
- O poder familiar é irrenunciável, inalienável, imprescritível, indivisível e incompatível com a tutela.
- Mas o poder familiar pode ser perdido, extinto e suspenso;
- Os pais perderão o poder familiar se castigarem imoderadamente seus filhos, dentre outros;
- Apesar do risco de serem destituídos do poder familiar, os pais ainda batem em seus filhos, de modo que o número de denúncias sobre violação dos direitos das crianças e adolescentes cresceu;
- O Código Civil apenas dispõe sanções para a prática de castigos imoderados;
- Seria necessário um mecanismo jurídico e social que auxilie na diminuição dos casos de castigos físicos impostos aos menores como meios corretivos e educativos;
- Neste sentido, em 2010 foi proposto um projeto de lei conhecido como “Lei da palmada”;
- Por meio deste projeto, o ECA passaria a conter uma definição de castigo corporal que facilitaria a identificação dos casos;
- O projeto tem como objetivos principais o encaminhamento de pais agressores a programas de proteção à família, com cursos de orientação e tratamento psiquiátrico, por exemplo. Além de campanhas de conscientização da população em geral;
- A relevância de uma medida urgente consiste em crescentes pesquisas que demonstram o quanto os castigos corporais dificultam o desenvolvimento mental dos menores, independente de o castigo ter finalidade pedagógica ou não;

- A população infelizmente não possui conhecimento superficial do conteúdo e das intenções do projeto, de modo que a partir do questionário um número ínfimo de pessoas conseguiu responder qual seria o objetivo do projeto de lei;
- É inconcebível que um projeto de lei que tenha como objetivo principal a conscientização da população não o faça desde já, evitando más interpretações e repúdios ao mesmo;
- O termo “lei da palmada” que é utilizado como apelido do projeto de lei em comento, não é pedagógico e induz as pessoas leigas a acreditarem que haveria permissão para bater em seus filhos;

Dessa forma, percebe-se que a finalidade do projeto é nobre e urgente, atendendo aos princípios constitucionais de proteção às crianças e adolescentes. No entanto, para romper com o paradigma histórico da “mania de bater” será necessário mais que uma lei, mas uma lei que tenha plena divulgação em diversos meios de comunicação, bem como palestras em escolas, isso porque o governo não possui meios de fiscalizar o núcleo familiar para identificar os casos de castigos moderados, contando apenas com o olhar atento de professores, profissionais de saúde e principalmente da consciência dos pais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Apostila do VIII Telecurso de Especialização em violência doméstica contra Criança e Adolescente*. São Paulo: LACRI/USP, 2001.

AZEVEDO, M. A. e GUERRA, V. N. A. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1997.

BARBOZA, Heloisa Helena. *O estatuto da criança e do adolescente e a disciplina da filiação no código civil*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 103-135. p.111.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.672/10. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

CAMILO, Camila. “Lei da Palmada” retoma dilemas históricos do Direito. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2010/08/lei-da-palmada-retoma-dilemas-historicos-do-direito/>> Acesso em: 25 de abril de 2012, às 14 horas e 40 minutos.

Castigos Físicos mesmo com caráter educativo causam danos a saúde. <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/castigos-fisicos-mesmo-com-carater-educativo-causam-danos-a-saude-de-cria>. Acesso em 10 de dezembro de 2013, às 15 horas.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2006

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir *et alii* (coord.) *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 40.

¹ STJ – REsp 964836/BA – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 3ª. Turma – Data do Julgamento 02/04/2009 – Dje 04/08/2009

D’ANTONIO, Daniel Hugo. *Derecho de menores*, p. 9 APUD ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Editora Saraiva, 2009

DESLANDES, Suely Ferreira. *Prevenir a violência*. Rio de Janeiro. 1994. In: RIBEIRO, Marisa Marques. MARTINS, Rosilda Baron. *Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente*. Curitiba: Juruá. 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5 p. 515

ELIAS, Roberto João. *Pátrio Poder - Guarda dos Filhos e Direito de Visita*, 1999, São Paulo, Saraiva, p. 46

FALEIROS, V. P. *Violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*. Ser Social, Brasília, v. 2, n. 2, p. 37-56, 1998. Disponível em: <<http://www.cecria.org.br>>. Acesso em: 23 Out. 2007.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. VECINA, Tereza Cristina Cruz. Organizadoras. *O fim do silêncio na violência intrafamiliar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002. p. 74.
GONÇALVES, Carlos Roberto – *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD, Waldyr Filho. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.35-36.

GUERRA, Sidney César Silva. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HUNT, Jan. Ten reasons not to hit your kids – The Natural Child Project. Acesso web, em 17 de junho de 2011, às 16:25 horas: www://helenab.tripod.com/jan_hunt/naobater.htm

IHERING, Rudolf Von, *A Luta Pelo Direito*, São Paulo: ed. Martin Claret, 2002.

Lei da Palmada é aprovada na Câmara. Disponível em: <http://www.tribunadojuria.com.br/educacao/lei-da-palmada-e-aprovada-na-camara/> Acesso em 10 de Novembro de 2013.

LUCCHESI, Geraldo. Castigos corporais em crianças. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6924/castigos_corporais_luchese.pdf?sequence=1 Acesso em 21 de novembro de 2013.

LOBO, Paulo Netto, *Código Civil Comentado*, Vol. XVI, pg. 225, Ed. Atlas

LONGO, Cristiano da Silveira. *Ética disciplinar e Punições Corporais na Infância*. São Paulo: Psicologia USP, 2005, 16(4), 99-119

MENEGUEÇO, Bruna. “Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir”, diz relatora. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046,00.html>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 23 horas e 12 minutos.

MINAYO, M. C. de S.; SOUZA, E. R. *É possível prevenir a violência? - reflexões a partir do campo da saúde pública*. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-32, 1999.

No Dia Mundial da Criança, “Lei da palmada” enfrenta impasse no congresso. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/no-dia-mundial-da-crianca-lei-da-palmada-enfrenta-impasse-no-congresso,7cfbf090e2572410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Resolução L.44, em 20 de novembro de 1989. Acesso web, 4 de junho de 2011: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumento/crianca.htm>

ONG não bata, eduque. <http://www.naobataeduque.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Clipping-mar%C3%A7o-e-abril-2012.pdf>.

ONG Não bata, eduque. Dicas de educação. Disponível em: <http://www.naobataeduque.org.br/problemas/dicas-de-educacao>. Acesso em 10 de dezembro de 2013, às 14h e 45 minutos.

PEREIRA, R.C, *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.91

PEREIRA, Tânia da Silva. *O 'melhor interesse da criança'*. In: _____ (org.). *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 1-101, p. 7.

Podemos prevenir a violência. http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/podemos_prevenir_violencia_03_12_2010.pdf.

Relatora da Lei da Palmada descarta mitos e diz que projeto é educativo. Disponível em: <http://www.criancanoparlamento.org.br/?q=node/1032> Acesso em 18 de novembro de 2013.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*, v. 1 - 34 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.
_____. *Direito de família*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violencia, sociedad y justicia en América Latina*. p. 119. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/violencia/dossantos.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2013

SILVA, Caio Mario da. *Instituições de Direito Civil*, volume 4, 2004, 14ª Edição, editora forense, página. 443

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. Rio de Janeiro. 2012.

SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. *Violação do direito à privacidade pelos bancos de dados informatizados*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 812, 23 set. 2005.

SCHREIBER, Elisabeth. *Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz. 2001. p. 93

SURITA, Teresa. *“Lei da Palmada” ganha aliado no Senado*. Disponível em: <http://www.teresasurita.com/2012/04/lei-da-palmada-ganha-aliado-no-senado.html#ixzz1uiKcHzyz>. Acesso em: 20 de abril de 2012, às 12 horas e 20 minutos.

TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional*. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 419.

_____. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*. In: Temas de direito civil. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 204.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2004.

_____. *Direito Civil IV*, 2004, 4ª Edição, editora atlas.

VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes. *Violência doméstica: quando a vítima é uma criança ou um adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis. OAB/SC. 2006.

Violência doméstica contra crianças e adolescentes. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf, p. 20. Acesso em 10 de Dezembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos.

ZUCATELLI, Kelly. *Especialistas aprovam lei contra palmadas*. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5821293/especialistas-aprovam-lei-contra-palmadas.aspx>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 15 horas.